



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201411100369	Distribuição: 24/03/2014
Número Único: 0059658-91.2014.8.25.0001	Competência: 11ª Vara Cível de Aracaju
Classe: Cumprimento de Sentença	Fase: EMBARGOS DE DECLARACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: 201311100435 - 11ª Vara Cível de Aracaju	

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Penhora / Depósito/ Avaliação
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Sucumbência - Honorários Advocatícios

Dados das Partes

EXEQUENTE: VERONICA CHRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE
Endereço: RUA MARUIM
Complemento: SALA 09
Bairro: CENTRO
Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49010160
Advogado(a): VERONICA CHRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE 3375
Advogado(a): BRUNO AUGUSTO LIMA MENDONÇA 8655
EXEQUENTE: RAFAELA VITORIA GOMES SANTOS
Endereço: RUA URANDI SANTOS FIGUEIREDO
Complemento: ANDAR SUPERIOR LOT PAU FERRO
Bairro: SANTOS DUMONT
Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49070500
Advogado(a): VERONICA CHRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE 3375
Advogado(a): BRUNO AUGUSTO LIMA MENDONÇA 8655
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DPVAT
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205
Advogado(a): VERÔNICA GONÇALVES MAGALHÃES CASTRO 4168
Advogado(a): FERNANDA SODRE GRISI DE ALMEIDA 406
Advogado(a): MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ 631



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

24/03/2014

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201411100369 denominado Cumprimento de Sentença. Assunto(s):
Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Honorários Advocatícios.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 11ª.VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARACAJU/SE.

PROCESSO DE ORIGEM N.201311100435

EXEQUENTE: Rafaela Vitoria Gomes Santos

EXECUTADO: Seguradora Leader DPVAT

Rafaela Vitoria Gomes Santos, já qualificada, e
VERONICA CHRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE, brasileira, maior, capaz,
advogada inscrita junto a OAB/SE sob n. 3.375, portadora de CPF n.
934.815.275-00, com endereço à rua Maruim, n. 100, salas 08/09, centro,
Aracaju/SE, CEP. 49010/160; no processo de conhecimento movido contra
Seguradora Líder DPVAT, também conhecido nos autos supra mencionados,
vem a presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente ação de
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos dos art.475-J e seguintes do
CPC, nos termos a seguir descritos.

I-DAS RAZÕES FÁTICAS

A Exeqüente interpôs ação judicial contra a executada
em decorrência de que o seu genitor faleceu vítima de acidente automobilístico
em 16/12/2012, no entanto os valores devidos a título de seguro DPVAT foram
pagos a seus familiares, ao invés da herdeira legítima, em completa
desconsideração ao fato de a Autora ser a única herdeira credora legitimada
para receber.

Em vista da comprovação dos danos sofridos, e da sua legitimidade para o recebimento dos valores aqui pleiteados, a Exequente restou vencedora na causa de modo que o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe reformou a sentença da 11ª vara cível e determinou que a demandada pagasse a Autora a quantia de R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais) a título de valores devidos e não pagos em favor da Autora, atualizados desde a data do sinistro (óbito do genitor da Autora em 16/12/2012) e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação, em 18/04/2013.

A referida decisão transitou em julgado em 14/03/2014, de modo que não cabe mais qualquer tipo de recurso acerca da decisão de mérito aqui descrita.

Ocorre que até o presente momento não houve o pagamento voluntário da quantia devida, de modo que vem esta então em busca do judiciário no sentido de que haja a penhora de bens da executada.

II- DOS VALORES DEVIDOS E NÃO PAGOS

O valor a ser pago em favor da Autora importava na quantia inicial de R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais), os quais corrigidos importam na quantia de R\$ 16.148,34 (dezesseis mil cento e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), obtidos pelo resultado da correção monetária do valor inicial da condenação.

A estes valores ainda devem ser somados os valores dos honorários de sucumbência arbitrados em 10%(dez por cento) da condenação, que perfaz, portanto a quantia de R\$1.614,83 (hum mil seiscentos e quatorze reais e oitenta e três centavos), de modo que o total da condenação importa no valor de R\$17.763,17(dezessete mil setecentos e sessenta e três reais e dezessete centavos).

III- DAS RAZÕES JURÍDICAS

Códex, com nova redação trazida pela lei n. 11.232/05, trouxe nova disciplina legal acerca da execução de sentença, nos seguintes termos:

"475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, ou já fixada em liquidação, não a efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."

III- DOS PEDIDOS

Por todos os motivos já expostos, vêm a Exeqüente solicitar a Vossa Excelência:

1- A intimação da executada afim de proceder com o pagamento objeto da condenação, no valor de R\$17.763,17(dezessete mil setecentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), no prazo de lei, sob pena de penhora do montante necessário ao pagamento da presente execução por bloqueio de bens do Executado, pelo sistema BACEN-JUD no **CNPJ n.** 09248608000104, com os devidos acréscimos legais decorrentes de juros e correção monetária, além de 10%(dez por cento), a título dos honorários advocatícios.

3- A intimação do Executado para se manifestar acerca da penhora dos bens;

Dá-se a causa do valor de R\$17.763,17(dezessete mil setecentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), nos termos do cálculo abaixo descrito.

Pede e espera deferimento.

Aracaju, 24 de Março de 2014.

Verônica Christhiane de Santana Andrade

OAB/SE n. 3.375



Tribunal de Justiça de Sergipe

CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando INPC

Detalhamento dos Meses

Data Inicial.....: 16/12/2012
Valor Inicial.....: R\$ 13500.00
Data Final.....: 18/04/2013
Valor Corrigido.....: R\$ 13.879,17

1 - Valor inicial em 16/12/2012 13500.00

2 - Corrigido pelo(a) INPC 0.74 % ficou em 01/01/2013 R\$ 13.599,90

3 - Corrigido pelo(a) INPC 0.92 % ficou em 01/02/2013 R\$ 13.725,02

4 - Corrigido pelo(a) INPC 0.52 % ficou em 01/03/2013 R\$ 13.796,39

5 - Corrigido pelo(a) INPC 0.6 % ficou em 01/04/2013 R\$ 13.879,17

CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...: 0

Meses de Juros.....: 4

Valor dos Juros Mensais: R\$ 0,00

Taxa de Juros Diária...: 0,00 %

Dias de Juros.....: 2

Valor dos Juros Diários: R\$ 0,00

Valor total dos Juros: R\$ 0,00

Valor Corrigido + Juros: R\$ 13.879,17

CÁLCULO DA MULTA

Perc. de Multa: 0

Valor da Multa: R\$ 0,00

CÁLCULO DOS HONORÁRIOS

Perc. de Honorários: 0



VERONICA ANDRADE
A D V O C A C I A

Valor de Honorários: R\$ 0,00

TOTAL FINAL.....: R\$ 13.879,17
(TREZE MIL E OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS)

- Este serviço é meramente informativo.



Tribunal de Justiça de Sergipe

CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando INPC

Detalhamento dos Meses

Data Inicial.....: 19/04/2013

Valor Inicial.....: R\$ 13879.17

Data Final.....: 21/03/2014

Valor Corrigido.....: R\$ 14.539,32

1	-	Valor	inicial	em	19/04/2013	13879.17
---	---	-------	---------	----	------------	----------

2	-	Corrigido pelo(a) INPC 0.59 % ficou em 01/05/2013	R\$ 13.961,06
3	-	Corrigido pelo(a) INPC 0.35 % ficou em 01/06/2013	R\$ 14.009,92
4	-	Corrigido pelo(a) INPC 0.28 % ficou em 01/07/2013	R\$ 14.049,15
5	-	Corrigido pelo(a) INPC -0.13 % ficou em 01/08/2013	R\$ 14.030,88
6	-	Corrigido pelo(a) INPC 0.16 % ficou em 01/09/2013	R\$ 14.053,33
7	-	Corrigido pelo(a) INPC 0.27 % ficou em 01/10/2013	R\$ 14.091,28
8	-	Corrigido pelo(a) INPC 0.61 % ficou em 01/11/2013	R\$ 14.177,23
9	-	Corrigido pelo(a) INPC 0.54 % ficou em 01/12/2013	R\$ 14.253,79
10	-	Corrigido pelo(a) INPC 0.72 % ficou em 01/01/2014	R\$ 14.356,42
11	-	Corrigido pelo(a) INPC 0.63 % ficou em 01/02/2014	R\$ 14.446,86
12	-	Corrigido pelo(a) INPC 0.64 % ficou em 01/03/2014	R\$ 14.539,32

CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...: 1.0

Meses de Juros.....: 11

Valor dos Juros Mensais: R\$ 1.599,32

Taxa de Juros Diária...: 0,03 %

Dias de Juros.....: 2

Valor dos Juros Diários: R\$ 9,69

Valor total dos Juros: R\$ 1.609,01

Valor Corrigido + Juros: R\$ 16.148,34

CÁLCULO DA MULTA

Perc. de Multa: 0

Valor da Multa: R\$ 0,00

CÁLCULO DOS HONORÁRIOS

Perc. de Honorários: 0

Valor de Honorários: R\$ 0,00

TOTAL FINAL.....: R\$ 16.148,34



VERONICA ANDRADE
A D V O C A C I A

(DEZESSEIS MIL E CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS)

- Este serviço é meramente informativo.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.248.608/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 10/12/2007
NOME EMPRESARIAL SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 65.12-0-00 - Seguros não-vida			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 65.11-1-01 - Seguros de vida			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - SOCIEDADE ANONIMA FECHADA			
LOGRADOURO R SENADOR DANTAS	NÚMERO 74	COMPLEMENTO 5,6,9,14 E 15 ANDA RES	
CEP 20.031-205	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/12/2007



VERONICA ANDRADE
A D V O C A C I A

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **24/03/2014** às **16:21:30** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**





PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE
Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
1ª CÂMARA CÍVEL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
Sessão Ordinária realizada no dia 18/02/2014

Presidência da Sessão

Exma. Sra. Desa. Maria Aparecida Santos Gama da Silva

Presentes os Exmos. Srs.

Dra. Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos

Desa. Maria Aparecida Santos Gama da Silva

Des. Osório de Araújo Ramos Filho

Des. Ruy Pinheiro da Silva

Procurador(a) de Justiça: FABIO VIEGAS MENDONCA DE ARAUJO

GRUPO DE JULGAMENTO

Órgão Julgador:

1ª CÂMARA CÍVEL

Grupo:

II

Relator:

Des. Ruy Pinheiro da Silva

Revisor:

Desa. Maria Aparecida Santos Gama da Silva

Membro:

Des. Osório de Araújo Ramos Filho

Apelação Cível

Nº DO PROCESSO:

201300223920

Nº DO PROCESSO ORIGEM:

201311100435

ESCRIVANIA:

Escrivania da 1ª Câmara Cível

PROCEDÊNCIA:

11ª Vara Cível de Aracaju

Apelante:

RAFAELA VITORIA GOMES SANTOS

ADVOGADO:

VERONICA CHRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE - OAB: 3375-SE

Apelado:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

ADVOGADO:

MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ - OAB: 631-SE

CERTIDÃO

Certifico que ao presente feito foi conferido o seguinte pronunciamento:

À unanimidade, conheceu-se do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Aracaju/SE, 18 de Fevereiro de 2014


LAURA CECILIA FAGUNDES DOS SANTOS BRAZ

Subsecretário(a)

Apelação Cível nº 10087/2013
(Processo nº 2013223920)

PROCEDÊNCIA: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARACAJU/SE
APELANTE: RAFAELA VITÓRIA GOMES SANTOS
ADVOGADA: BELA. VERÔNICA CHRISTHIANE DE SANTANA
ANDRADE
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE
SEGURO DPVAT
ADVOGADA: BELA. MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN
ALVAREZ
RELATOR: DESEMBARGADOR RUY PINHEIRO DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT - FALECIMENTO
DA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO INTEGRAL
DEVIDA - PAGAMENTO FEITO A TERCEIRO
- CREDOR PUTATIVO - FATO QUE NÃO
AFASTA O DIREITO DA LEGÍTIMA
BENEFICIÁRIA - OBRIGAÇÃO DE NOVO
PAGAMENTO - SENTENÇA DE 1º GRAU QUE
JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO -
RECURSO DA PARTE AUTORA PUGNANDO
PELA CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO
PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT.

**RECURSO CONHECIDO E PROVIDO,
PARA CONDENAR A SEGURADORA
LÍDER AO PAGAMENTO INTEGRAL DO
SEGURO DPVAT EM FAVOR DA
AUTORA, NO VALOR DE R\$ 13.500,00
(TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS),
ATUALIZADOS PELO INPC, DESDE A
DATA DO SINISTRO, E JUROS DE**

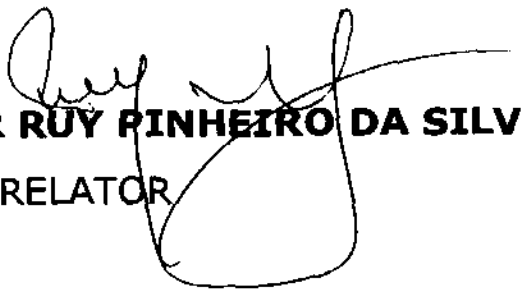
MORA DE 1% (UM POR CENTO) A PARTIR DA CITAÇÃO, BEM COMO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

- Caso a seguradora faça o pagamento do seguro a pessoa diversa daquela apontada pela lei, deve ela, mesmo assim, proceder ao regular pagamento a quem de direito, sem prejuízo do seu direito de regresso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da presente Apelação Cível, acordam os Desembargadores do Grupo II, da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em **CONHECER** do Recurso, para **LHE DAR PROVIMENTO**, na conformidade do voto do Relator a seguir, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Aracaju, 18 de 02 de 2014.


DESEMBARGADOR RUY PINHEIRO DA SILVA
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **RAFAELA VITÓRIA GOMES SANTOS**, inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE, nos autos da Ação de Indenização de Seguro DPVAT, por ela ajuizada contra **SEGURADORA LIDER DPVAT**, que julgou improcedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

"Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, com forte nos artigos 269, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, §4.º do CPC.

Como o requerente é beneficiário da justiça gratuita, o pagamento de tais verbas ficará sobrestado pelo prazo de cinco anos no aguardo da demonstração da perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita pela parte interessada, após o que fica prescrita esta obrigação, nos termos do art. 12, Lei 1.060/50."

Alegou a Autora, em sua exordial, que o seu genitor faleceu vítima de acidente automobilístico em 16/12/2012, e que os familiares deste se recusaram a entregar a

documentação necessária para que ela desse entrada com os pedidos de pensão por morte e seguro DPVAT.

A documentação só foi entregue através de determinação judicial, nos autos da ação de Exibição de Documentos (nº 201330600168) ajuizada pela Autora em 04/02/2013.

Informou que ao buscar informações junto à Centauro Vida e previdência, tomou conhecimento de que já havia pedido de pagamento de seguro DPVAT em virtude da morte de seu genitor, e que o valor já havia sido pago a outra pessoa.

Com base nesses fatos, ajuizou a presente demanda para buscar a condenação da Seguradora Líder pelo pagamento do DPVAT que lhe é devido, tendo em vista ser a credora legitimada a recebê-lo.

A seguradora, em sede de contestação, afirmou que agiu de boa-fé, tendo em vista que, na certidão de óbito apresentada pelos genitores do *de cujus*, constava a informação de que ele não havia deixado filhos.

O Juízo de 1º Grau entendeu que a seguradora agiu de boa-fé, e com base neste fato, não haveria fundamento para a sua eventual condenação, arrematando que caberia

à Autora demandar contra os avós para reaver o valor a eles pagos por equívoco, julgando, dessa forma, improcedente a ação.

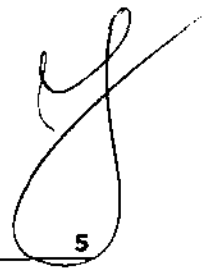
Em suas razões recursais, a Autora aduz que a seguradora reconheceu a legitimidade daquela para recebimento do seguro DPVAT, e que muito embora tenha afirmado que realizou o pagamento aos genitores do *de cujus* por ter sido induzida a erro, não há nos autos comprovação desse pagamento.

Pugnou assim pela reforma da sentença vergastada, para deferir o pedido de pagamento em favor da menor e única beneficiária do seguro DPVAT.

Não houve contrarrazões.

Instado a se manifestar, o Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, da lavra do Procurador Jorge Murilo Seixas de Santana, às fls. 109/12, entendeu pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Apelo.

É o relatório.


5

VOTO

DESEMBARGADOR RUY PINHEIRO DA SILVA

(RELATOR): O recurso preenche os requisitos necessários a sua admissibilidade, merecendo, portanto, ser conhecido.

Analizando detidamente o que consta dos autos, verifica-se que o cerne da *vexata quaestio* consiste em perquirir se o seguro deve ser pago à Autora herdeira, uma vez que o prêmio, de acordo com a seguradora, já foi totalmente pago aos genitores do *de cujus*.

Alegou a Apelante ser filha do *de cujus*, e portanto, única beneficiária legítima para o recebimento do valor do seguro DPVAT. Porém, embora a Líder Seguradora não conteste tal condição, afirmou ter sido induzida a erro e pago de boa-fé o valor da indenização aos avós paternos da menor, que entraram com o pedido anteriormente a esta, e juntaram certidão de óbito que constava a informação de que o *de cujus* não havia deixado filhos.

Com efeito, a prova carreada aos autos não deixa dúvidas acerca da ocorrência do sinistro que causou a morte de Rogério Gomes do Nascimento, por politraumatismo em ação contundente.

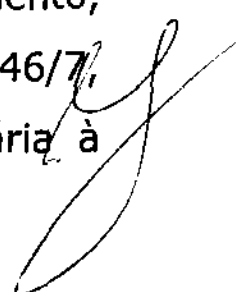
Logo, comprovado o nexo de causalidade entre o falecimento e o acidente automobilístico do qual foi vítima o genitor da Autora, configurado está o dever de indenizar.

Nesse passo, na certidão de óbito de fls. 21 consta que o segurado era solteiro e não havia deixado filhos. O citado documento foi retificado posteriormente pela Autora, conforme comprovado às fls. 72.

Na falta de indicação prévia dos beneficiários, como costumeiramente ocorre nos casos do seguro DPVAT, aplica-se a regra do art. 792, caput, do Código Civil, pagando-se metade ao cônjuge/companheira não separado judicialmente e a outra metade aos herdeiros, in verbis:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Não obstante tenha a seguradora efetuado o pagamento administrativo equivocado a Gileno do Nascimento e Maria Aparecida de Matos Nascimento, genitores da vítima, conforme documentos de fls. 46/7, aquela não está eximida de pagar a verba securitária à



Apelada, tendo em vista que esta sim é a única beneficiária.

Caberia à seguradora se cercar de maiores cuidados antes de efetivar o pagamento.

Embora o princípio da boa-fé seja norteador das relações civis, aqui ele não pode prevalecer em detrimento da responsabilidade da seguradora pelo risco do negócio, principalmente tratando-se de interesse de menor.

Diante disso, se foi paga indenização a um terceiro, na suposição de que era o único beneficiário, a seguradora pagou mal. De acordo com Silvio Rodrigues:

Para que o pagamento exonere o devedor da obrigação, é mister seja feito ao credor, ou a quem de direito o represente (CC, art. 924). Se isso não ocorrer terá o devedor pago mal, e quem paga mal paga duas vezes (Curso de Direito Civil, vol. 2, Parte Geral das Obrigações, 25ª ed., São Paulo, Saraiva, 1997, p. 122).

Neste sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais Pátrios:

APelação CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO
- ~~DRVAT~~ - FALECIMENTO DA VÍTIMA -
INDENIZAÇÃO INTEGRAL DEVIDA -

PAGAMENTO FEITO A TERCEIRO - CREDOR PUTATIVO - OBRIGAÇÃO DE NOVO PAGAMENTO - SENTENÇA MANTIDA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS - VOTO VENCIDO. **Se a seguradora efetuou o pagamento da indenização a um terceiro, na suposição de que era o único beneficiário, pagou mal, devendo pagar novamente ao verdadeiro credor.** (...) (TJMG Apelação Cível 1.0701.08.225208-4/001, Rel. Des.(a) Gutemberg da Mota e Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/03/2011, publicação da súmula em 08/04/2011).

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VÍTIMA FATAL. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. VÍTIMA SOLTEIRA. PAGAMENTO À CREDORA PUTATIVA. FATO QUE NÃO AFASTA O DIREITO DA LEGÍTIMA BENEFICIÁRIA. JUROS. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA N.º 426 DO STJ. **Eventual pagamento à suposta credora putativa não elide a pretensão da autora na qualidade de beneficiária em razão da morte de seu filho, pelo simples motivo de quem paga mal a pessoa errada paga duas vezes.** Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - APL: 9200201402009826 SP 9200201-40.2009.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 26/06/2012, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2012).

Da mesma forma, o precedente recente desta Corte de Justiça:

Processo Civil e Civil - Ação de cobrança - Seguro obrigatório (DPVAT) -Morte-Preliminares de denunciação da lide e falta de interesse de agir - Afastadas-Pagamento de Quinhão a duas beneficiárias- Credoras putativas-Ineficácia - Obrigação de novo pagamento - Responsabilidade da Seguradora -Termo inicial da correção monetária mantido.

(...)

II- O que ora se discute no processo não é o pagamento da indenização securitária obrigatória, mas sim a quem deve ser adimplida, e, dessa forma, restando comprovada nos autos a condição de beneficiários dos autores, e que os documentos apresentados pelos mesmos atendem aos requisitos da Lei nº 6.194/74, configurado está o seu interesse de agir, impondo-se a rejeição da preliminar ora examinada;

III- É ineficaz o pagamento realizado pelo devedor a credor putativo quando a seguradora deixa de tomar as devidas cautelas quanto à existência de filhos do falecido para fins do adimplemento da obrigação, devendo arcar, portanto, com os riscos do negócio;

IV - O termo inicial da correção monetária é o momento do sinistro. Precedentes do STJ;

V - Recurso conhecido e desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 6309/2012, 1ª Vara Privativa de Assistência Judiciária de Socorro, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 08/10/2012).

Some-se a isso o notório interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, que visa atender aos princípios constitucionais de garantia à segurança e assistência à pessoa humana.

Desta feita, o pagamento efetuado a terceiras pessoas não beneficiárias não tem o condão de liberar a apelante do cumprimento da obrigação, sendo irrelevante a boa-fé da Seguradora, já que a parte Autora, menor impúbere, não pode ser prejudicada pela conduta da daquela.

Por outra senda, restará apenas à seguradora, se entender necessário e conveniente, postular a restituição de eventuais valores pagos indevidamente em ação apropriada.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso, para **LHE DAR PROVIMENTO**, reformando a sentença de 1º Grau para condenar a Seguradora Líder ao pagamento integral do seguro DPVAT em favor da Autora, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atualizados

pelo INPC, desde a data do sinistro, e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação.

Condeno a Seguradora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, face à complexidade da causa e o grau de zelo do profissional, nos termos do §3º, art. 20 Código de Processo Civil.

É como voto.

Aracaju, 18 de 02 de 2014.


DESEMBARGADOR RUY PINHEIRO DA SILVA
RELATOR

124
8

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi **publicado** o acórdão na Subsecretaria da 1ª Câmara Cível.

Aracaju, 21 / 02 / 2014.


LAURA CECÍLIA FAGUNDES DOS SANTOS BRAZ
Subsecretária da 1ª Câmara Cível
Em substituição

ENTREGA

Nesta data, foram entregues estes autos à respectiva Escrivania.

Aracaju, 21 / 02 / 2014.


LAURA CECÍLIA FAGUNDES DOS SANTOS BRAZ
Subsecretária da 1ª Câmara Cível
Em substituição
RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos da 1ª Câmara Cível.

Aracaju, 21 / 02 / 2014.

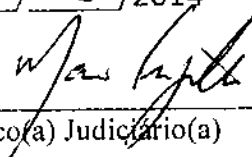


Escrivão(a) Técnico(a) Judiciário(a)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que a conclusão do acórdão retro foi veiculado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 24 / 02 / 2014, disponibilizado na mesma data na internet (www.diario.tj.se.gov.br),

Aracaju, 24 / 02 / 2014



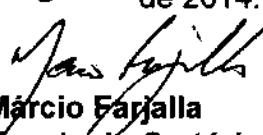
Escrivão(a) Técnico(a) Judiciário(a)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

Certifico e dou fé, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso/petição pelos interessados, transitando em julgado o acórdão/decisão de fls. do presente feito.

O referido é verdade e dou fé.

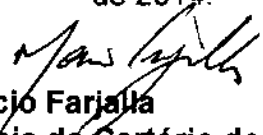
Aracaju, 14 de 03 de 2014.


Bel. Márcio Farjalla
Escrivão da 1ª Escrivania do Cartório do TJ/SE

TERMO DE REMESSA

Faço remessa destes autos, **EM DEFINITIVO**, ao Juízo da 1ª Vara Civil por intermédio do Cartório /Secretaria competente.

Aracaju, 14 de 03 de 2014.


Bel. Márcio Farjalla
Escrivão da 1ª Escrivania do Cartório do TJ/SE



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Dra. MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB-BA nº 21.193, OAB-SE nº 631-A; **Dra. MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-BA nº 27.387; **Dr. CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO**, brasileiro, separado, advogado, inscrito na OAB-BA nº 27.752; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA VALENÇA ADVOGADOS**, com o escritório situado na Rua Frederico Simões, nº 125, 11º andar, Edif. Liz Empresarial, Salvador/BA, CEP 41.820-774. Aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo



Seguradora Líder - DPVAT

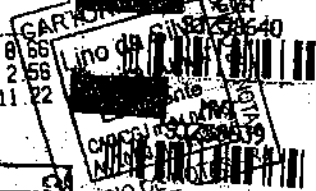
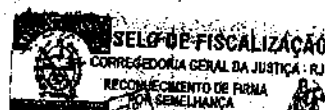
e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2012.

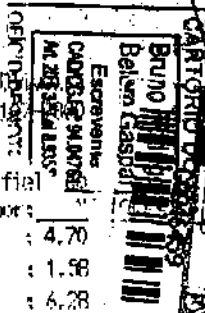
MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17ª OFICINA DE NOTAS Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9880
Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MARCIO BARBOSA NORTON (Cod: 0871285C1225)
Rio de Janeiro, 20 de abril de 2012. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia : 8,66
30% TJ-FUNDOS : 2,56
Total : 11,22
Lino de Silva Silveira Junior - Aut.



17ª OFICINA DE NOTAS Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9880
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Doc: 05C88889643094. Conf. por:
Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2013. Serventia : 4,70
34% TJ-FUNDOS : 1,58
Total : 6,28
Bruno Rodrigo Beteu Caspary - Aut.



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Parte é editada eletronicamente desde 23 de Janeiro de 2005

**ATAS, CERTIDÕES E
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

Associações, Sociedades e Firmas

BRASIL, LANÇAMENTO S.A.
CNPJ Nº 06.108.581/0001-30
MODE: 33300277321-2

ATA DE ASS. MÊS DE ABRIL DE 1982 - CONFERÊNCIA DE BRASÍLIA
Saneamento SIA, 21.080 R\$. Dalia, 10.000 R\$.
15.000 R\$. Até 10 horas, na sede social da Companhia, Av Rio
Branco, 28, sala 103 (pass). Centro, Cidade e Estado do Rio de
Janeiro. 2. Composição da Assembleia: Convocação de 40 pessoas, nos ter-
mos do parágrafo 4.º do artigo 124 da Lei nº 4.504/78, mais a pre-
sença de todos os acionistas da Companhia, conforme lista de
presença (Anexo II). 3. Mesa: Presidente: João Manuel Cuenvaso Pe-
reira Coutinho; Secretário: Renato Pereira Lobo e Silvio. 4. Declara-
ção formalizada pela intermediação dos acionistas: 1.º - Aumentar o ca-
pital social da Companhia em R\$ 2.148.960, mediante a emissão de
2.148.960 novas ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nomi-
nal, no preço de emissão de R\$ 1,00 por ação, sendo de acordo
com o disposto no parágrafo 4.º do artigo 178 da Lei nº 4.504/78, mais
a presença de todos os acionistas da Companhia, conforme lista de
presença (Anexo II). 2.º - Aumentar o patrimônio líquido da Companhia
social, que passe de R\$ 49.134.864,00 para R\$ 51.283.846,00. 3.º -
Mediante aprovação de todos os acionistas de Companhia, de
2.148.960 novas ações ordinárias não, sendo isto, totalmente sobscrito
pela Companhia SGC Internacional S/A, no preço de emissão local de
R\$ 2.148.960,00, sendo este valor totalmente integralizado, neste ato
em moeda corrente nacional, conforme o Boleto de Subscrição (Anexo
III). 4.º - Em decorrência do quórum não houve entidades, apro-
var a alteração do caput do artigo 2.º do Estatuto Social da Compa-
nhia, que passa de "SGC Saneamento SIA, S/A" para "SGC Saneamento
SIA, S/A - Companhia Saneamento SIA, S/A". 5.º - Aumentar o ca-
pital social da Companhia, totalizando sobscrito integralizado, a
saber, de R\$ 51.283.846,00, dividido em 51.283.846 ações ordina-
rias, todas nominativas e sem valor nominal. 6.º - Aprovar a integraliza-
ção desta em forma de subscrito, nos termos do parágrafo 1.º do artigo
130 da Lei nº 4.504/78. 5. Encerramento: Nada mais havendo a tratar,
leu-se e aprovou a Ata de Assembleia Geral Extraordinária, que foi
aprovada e assinada pela intermediação dos acionistas. 6. Assinaturas:
Presidente da Assembleia: João Manuel Cuenvaso Pereira Coutinho;
Secretário da Assembleia: Renato Pereira Lobo e Silvio; Atestamos:
SGC Internacional S/A, Victor Saneamento SIA: Alexandre d'Edson
de Fátima; João Manuel Cuenvaso Rodrigues Raima; João Manuel Cuen-
vaso Pereira Coutinho; Renato Pereira Lobo e Silvio; Renato Pereira Lobo e
Silvio; Renato Pereira Lobo e Silvio; Renato Pereira Lobo e Silvio; Renato
Pereira Lobo e Silvio. - Secretária da Assembleia: Juazeira 0001951101
nm 08022003. Valdeci O. M. Barral - Secretário Geral.

2014

МЕДИАРК ПАТКЕСАЧОНС Б.А.
СНР/МР: 10.334.824/0091-10
ННБ: 31.3.0078810-4

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALI-
ZADA EM 04/03/2008, 1. Local: sala de aula 04/03/2008, às 15:00
horas, na sede social do Condomínio, localizada na Cidade do Rio de
Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Condado, nº 93, 20º
andar - Boticário Center. 2. Presença: Admônios representando a tota-

SUMARIO

Atas, Certificados e Demonstrações

Associados, Sociedades e Firmas

Articles, Editors & Terms

Associados, Sociedades e Filmes

Extrato de Documentos.....

உள்ளுறை: உள்நாட்டுப் பண்பாடுகள்

[illegible]

Sr. Major Antonio Luiz Beneditos Xavier - Presidente; Carmelo Carlos
 Moreira Tavares - Secretário. JUCERJA nº 000616266-1
 10/03/2009. Valéria G. M. Silva - Secretária Geral.

CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
CONSTRUTORA DAS LTA
CONSTRUTORA BRASILIA QUARA LTA

[illegible]

1987

POTLATCH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ/MS 30.025.082/0001-25

[illegible]

DOI: 10.1002/for

GH PARTICIPAÇÕES S.A.

CNE-IMP # 00 012 445 000 137

RELATÓRIO DA DEMONSTRAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL PARA O EXERCÍCIO ANO EM 31/12/2007 e 2006. Permanecem à disposição para qualquer esclarecimento.									
BALANÇO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM 31/12/2006 e 2007 (R\$)					DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO PARA O EXERCÍCIO FIMDO EM 31/12/2006 e 2007 (R\$)				
ATIVO	2006	2007	PASSIVO	2006	2007	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO PARA O EXERCÍCIO FIMDO EM 31/12/2006 e 2007 (R\$)			
Ativo Circulante	37.459,33	56.131,68	Credores	133.113,32	10.117,22				
Café	28.981,01	28.981,01	Obrigações Sociais e Trabalhistas	210,00	210,00				
Celular			Lucros/Dividendos a Distribuir	908.564,28	90.198,00				
Créditos Diferidos com Terceiros	10.322,17	29.526,12	Otras Contas a Pagar	15.995,00					
Fiscal	7.222,35	7.222,35	Passivo não circulante	1.118.549,11	1.007.327,22				
Ativo não circulante	1.720.847,84	1.646.822,83	Emprestimos e Financiamentos	7.691,13	61.221,47				
Realizável a Longo Prazo	675.381,45	1.211.159,15	Otras Contas a Pagar	2.759.835,41	1.003.739,08				
Crédito Gerencial Soc. Controladora	1.043.458,39	1.043.458,39	Reservas Líquidas	4.240.400,00	3.858.153,63				
Permanente	1.183.991,01	1.277.267,87	Capital Social	5.051.929,61	5.864.976,83				
Investimentos	13.324,52	18.886,58	Reservas	1.191.331,09	1.111.283,09				
Intobilizável Líquido	1.744.123,49	2.113.334,93	Ações em Poder de Tesouraria	7.744.232,00	1.113.554,06				
Total do Ativo	1.782.587,17	2.170.006,61	Total do Passivo	1.782.587,17	2.170.006,61				
DEMONSTRAÇÃO DAS MUDAÇAS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO PARA O EXERCÍCIO FIMDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2006 (R\$)									
Descrição	Capital Social	Reservas	Lucros (prejuízos)	Ações em					
Dividendos									
Sócio Inicial	2.240.400,00	328.271,25	450.254,14	678.796,92	2.240.400,00	328.271,25	450.254,14	678.796,92	
Recompra de Ações									
Venda de Ações									
Lucro (Prejuízo) do Exercício									
Dividendos Obrigatórios									
Dividendos Voluntários									
Contribuição de Reservas									
Sócio Final	2.240.400,00	328.271,25	450.254,14	678.796,92	2.240.400,00	328.271,25	450.254,14	678.796,92	

H₁ H₂ H₃

SEGUROADORA LIDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
CNPJ Nº 09.348.508/0001-04

[illegible]

dos sindicatos independentes, do Conselho Fiscal e da Comissão de Auditoria referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2008, bem como o balanço financeiro, no período dos arts. 21, 22 e 23, § 1º, da Lei nº 6.474/76, e a ata de reunião de 2008 do "Conselho União Educacional S/A".

Em 14 e 17 de agosto de 2009 e 20 de fevereiro do "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", em forma da Lei nº 6.404/76 e demais normativas do Superintendência de Seguros Privados, Presença: Presenças de autoridades representando mais de 1/3 (um terço) do capital social das Companhias, conforme assinaturas constantes do Livro de Registro de Presenças de Autoridades da Companhia: Presença sarta de Sr. Edmarde Simão de Souza Gonçalves Nunes, representante do Conselho Fiscal da Companhia, e o representante da empresa de auditoria externa responsável pela auditoria para o ano de 2008, Sr. Carlos Roberto de Azevedo, sob o nº 6.474/76. Ordem do Dia: Em Assembleia Geral Ordinária: 1º) Exame, aprovação e concessão do Relatório de Administração e seg-

Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2008, compreendidas dos parâmetros das seguintes informações:

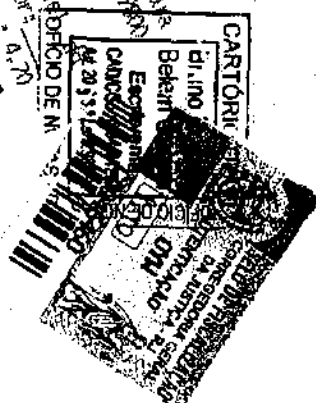
a) Conselho Independente, do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração;

b) Balanço Patrimonial; c) Demonstração do Resultado do Exercício;

d) Demonstração da Distribuição de Dividendos; no valor de R\$ 493.726,13 calculadas com base no lucro líquido ajustado, apurado na data-base de 31 de dezembro de 2008;
e) Eleição dos membros do Conselho de Administração e demonstração sobre a remuneração global da Administração para o ano de 2008;
f) e) Realização das designações de diretores responsáveis, percento e Substituintes/das de Segurança Privados - BLUEBRIE conforme determinação de Carlos Chadez ARAÚJO DE CARVALHO GOMES, Sr. Presidente do Grupo Saneamento Básico S.A.;
g) Alterar a art. 3º da Estatuto Social para adequar as alterações da Lei nº 11.033, de 24 de maio, julgadas em favor do TCE-MS e a Lei Federal nº 13.005, de 2007 que altera o artigo da lei de

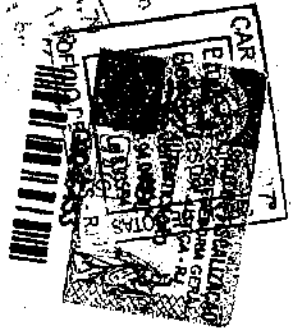
170 RUA DE NUNES - Tabelião Carlos Alberto Figueira Oliveira
 Rua do Carmo, 85 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-7400
 Certidão e del. de que a presente cópia é reprodução
 original que foi autenticado. Data: 03/08/2010. Conf. nº: 100
 Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2010.
 Bruno Rodrigo Belles Gesser - Del.

Total
 247 TITULARES
 1.500
 1.500



53
OK

170 OFFICIO DE NOTAS
Rua do Carmo, 63 - Centro - Taboão das Caras Alberto Firian Oliveira
Rio de Janeiro - RJ. Tel: 210-9880
Certificado e das notas que se apresentam em anexo, a reprodução fiel do
original que foi apresentado para a emissão de notas. Serenita
Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2014.
324 TRÊScentos e vinte e quatro reais
Total
Bruno Rodrigo Belen Gesteir - Ati.



Senador Dantas nº 74 é sede social de Companhia, para continuação do anteprojeto de sede social, bem como a inclusão de nº 42 andar, no 1º andar, para depósito, armazenamento, pista (Diretoria de Companhia em 16 de maio de 2008). Em razão de elaboração em uma sala, o art. 2º do Estatuto Social prevê, em suas cláusulas, as seguintes resoluções: "Artigo 2º - A Companhia terá sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, no bairro de Jd. do Jockey, no Rua Senador Dantas nº 74, P. 1º, P. 2º, P. 3º, P. 4º, P. 5º, P. 6º, P. 7º, P. 8º, P. 9º, P. 10º, P. 11º, P. 12º, P. 13º, P. 14º, P. 15º, P. 16º, P. 17º, P. 18º, P. 19º, P. 20º, P. 21º, P. 22º, P. 23º, P. 24º, P. 25º, P. 26º, P. 27º, P. 28º, P. 29º, P. 30º, P. 31º, P. 32º, P. 33º, P. 34º, P. 35º, P. 36º, P. 37º, P. 38º, P. 39º, P. 40º, P. 41º, P. 42º, P. 43º, P. 44º, P. 45º, P. 46º, P. 47º, P. 48º, P. 49º, P. 50º, P. 51º, P. 52º, P. 53º, P. 54º, P. 55º, P. 56º, P. 57º, P. 58º, P. 59º, P. 60º, P. 61º, P. 62º, P. 63º, P. 64º, P. 65º, P. 66º, P. 67º, P. 68º, P. 69º, P. 70º, P. 71º, P. 72º, P. 73º, P. 74º, P. 75º, P. 76º, P. 77º, P. 78º, P. 79º, P. 80º, P. 81º, P. 82º, P. 83º, P. 84º, P. 85º, P. 86º, P. 87º, P. 88º, P. 89º, P. 90º, P. 91º, P. 92º, P. 93º, P. 94º, P. 95º, P. 96º, P. 97º, P. 98º, P. 99º, P. 100º, P. 101º, P. 102º, P. 103º, P. 104º, P. 105º, P. 106º, P. 107º, P. 108º, P. 109º, P. 110º, P. 111º, P. 112º, P. 113º, P. 114º, P. 115º, P. 116º, P. 117º, P. 118º, P. 119º, P. 120º, P. 121º, P. 122º, P. 123º, P. 124º, P. 125º, P. 126º, P. 127º, P. 128º, P. 129º, P. 130º, P. 131º, P. 132º, P. 133º, P. 134º, P. 135º, P. 136º, P. 137º, P. 138º, P. 139º, P. 140º, P. 141º, P. 142º, P. 143º, P. 144º, P. 145º, P. 146º, P. 147º, P. 148º, P. 149º, P. 150º, P. 151º, P. 152º, P. 153º, P. 154º, P. 155º, P. 156º, P. 157º, P. 158º, P. 159º, P. 160º, P. 161º, P. 162º, P. 163º, P. 164º, P. 165º, P. 166º, P. 167º, P. 168º, P. 169º, P. 170º, P. 171º, P. 172º, P. 173º, P. 174º, P. 175º, P. 176º, P. 177º, P. 178º, P. 179º, P. 180º, P. 181º, P. 182º, P. 183º, P. 184º, P. 185º, P. 186º, P. 187º, P. 188º, P. 189º, P. 190º, P. 191º, P. 192º, P. 193º, P. 194º, P. 195º, P. 196º, P. 197º, P. 198º, P. 199º, P. 200º, P. 201º, P. 202º, P. 203º, P. 204º, P. 205º, P. 206º, P. 207º, P. 208º, P. 209º, P. 210º, P. 211º, P. 212º, P. 213º, P. 214º, P. 215º, P. 216º, P. 217º, P. 218º, P. 219º, P. 220º, P. 221º, P. 222º, P. 223º, P. 224º, P. 225º, P. 226º, P. 227º, P. 228º, P. 229º, P. 230º, P. 231º, P. 232º, P. 233º, P. 234º, P. 235º, P. 236º, P. 237º, P. 238º, P. 239º, P. 240º, P. 241º, P. 242º, P. 243º, P. 244º, P. 245º, P. 246º, P. 247º, P. 248º, P. 249º, P. 250º, P. 251º, P. 252º, P. 253º, P. 254º, P. 255º, P. 256º, P. 257º, P. 258º, P. 259º, P. 260º, P. 261º, P. 262º, P. 263º, P. 264º, P. 265º, P. 266º, P. 267º, P. 268º, P. 269º, P. 270º, P. 271º, P. 272º, P. 273º, P. 274º, P. 275º, P. 276º, P. 277º, P. 278º, P. 279º, P. 280º, P. 281º, P. 282º, P. 283º, P. 284º, P. 285º, P. 286º, P. 287º, P. 288º, P. 289º, P. 290º, P. 291º, P. 292º, P. 293º, P. 294º, P. 295º, P. 296º, P. 297º, P. 298º, P. 299º, P. 300º, P. 301º, P. 302º, P. 303º, P. 304º, P. 305º, P. 306º, P. 307º, P. 308º, P. 309º, P. 310º, P. 311º, P. 312º, P. 313º, P. 314º, P. 315º, P. 316º, P. 317º, P. 318º, P. 319º, P. 320º, P. 321º, P. 322º, P. 323º, P. 324º, P. 325º, P. 326º, P. 327º, P. 328º, P. 329º, P. 330º, P. 331º, P. 332º, P. 333º, P. 334º, P. 335º, P. 336º, P. 337º, P. 338º, P. 339º, P. 340º, P. 341º, P. 342º, P. 343º, P. 344º, P. 345º, P. 346º, P. 347º, P. 348º, P. 349º, P. 350º, P. 351º, P. 352º, P. 353º, P. 354º, P. 355º, P. 356º, P. 357º, P. 358º, P. 359º, P. 360º, P. 361º, P. 362º, P. 363º, P. 364º, P. 365º, P. 366º, P. 367º, P. 368º, P. 369º, P. 370º, P. 371º, P. 372º, P. 373º, P. 374º, P. 375º, P. 376º, P. 377º, P. 378º, P. 379º, P. 380º, P. 381º, P. 382º, P. 383º, P. 384º, P. 385º, P. 386º, P. 387º, P. 388º, P. 389º, P. 390º, P. 391º, P. 392º, P. 393º, P. 394º, P. 395º, P. 396º, P. 397º, P. 398º, P. 399º, P. 400º, P. 401º, P. 402º, P. 403º, P. 404º, P. 405º, P. 406º, P. 407º, P. 408º, P. 409º, P. 410º, P. 411º, P. 412º, P. 413º, P. 414º, P. 415º, P. 416º, P. 417º, P. 418º, P. 419º, P. 420º, P. 421º, P. 422º, P. 423º, P. 424º, P. 425º, P. 426º, P. 427º, P. 428º, P. 429º, P. 430º, P. 431º, P. 432º, P. 433º, P. 434º, P. 435º, P. 436º, P. 437º, P. 438º, P. 439º, P. 440º, P. 441º, P. 442º, P. 443º, P. 444º, P. 445º, P. 446º, P. 447º, P. 448º, P. 449º, P. 450º, P. 451º, P. 452º, P. 453º, P. 454º, P. 455º, P. 456º, P. 457º, P. 458º, P. 459º, P. 460º, P. 461º, P. 462º, P. 463º, P. 464º, P. 465º, P. 466º, P. 467º, P. 468º, P. 469º, P. 470º, P. 471º, P. 472º, P. 473º, P. 474º, P. 475º, P. 476º, P. 477º, P. 478º, P. 479º, P. 480º, P. 481º, P. 482º, P. 483º, P. 484º, P. 485º, P. 486º, P. 487º, P. 488º, P. 489º, P. 490º, P. 491º, P. 492º, P. 493º, P. 494º, P. 495º, P. 496º, P. 497º, P. 498º, P. 499º, P. 500º, P. 501º, P. 502º, P. 503º, P. 504º, P. 505º, P. 506º, P. 507º, P. 5

55

170 RECIBO DE PAGOS - Tabelião Carlos Alberto Figueira Oliveira
Rua do Carmo, 65 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2507-5800
Ofic. 209
Data: 11/11/2011
Valor: R\$ 1.500,00
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado em 21 de fevereiro de 2013.
Total: R\$ 1.500,00
Bruno Rodrigo Belas Garçon - aut.



[illegible]

SUL AMÉRICA S.A.
CNPJ 28.878.014/0001-31
ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALI-
ZADA EM 4 DE JANEIRO DE 2012, LAVRADA NA FORMA DE SUL-
MÁRIO. Cotejado: Arquivado na JUCERJA em 08.01.12 sob o n.º
2278074. Valéria G.M. Souto - Secretária Geral.

[illegible]

SEGURADORA LÍDER DOS CONSUMIDORES
DO BRASIL OPTIMiza
CNPJ nº 08.248.650/01-04 - NIRE nº 33.1.00234-78-5

ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADAS EM 23 DE MARÇO DE 2011. Data: Hora e Local: Aos 23 (vinte e três) dias do mês de março de 2011, às 15:00 horas, no sede social da Companhia, localizada à Rua do Senhor Delfino, nº 14, 8º andar (8º andar), Casa do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20031-255, Comunicação: O edital de convocação foi publicado no "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", nos edições dos dias 10, 11 e 14 de março de 2011. Partes V, nos parágrafos 34, 75 e 84, respectivamente, e no "Jornal Valor Econômico", nos parágrafos 814, 87 e 88, respectivamente. Códigos de Verificação: nos parágrafos 813, 815 e 87, respectivamente. Publicações: Fielinter: O Relatório da Administração, as Demonstrações Financeiras acompanhadas dos pareceres dos auditores independentes, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2010, foram publicados no edital da ata, nos 28 dias de dezembro de 2010 de acordo com o artigo 33 do Regulamento da FIEB e nos parágrafos 85, 86, 87 e 88 e no "Jornal Valor Econômico", nos parágrafos 88, 89 e 910, tudo na forma de Lei nº 6.404/74 e demais normas da Superintendência de Seguros Privados. Presenças: Presenças os acionistas representando mais de 2/3 (dois terços) do capital social da Companhia, conforme estatutos constantes do Livro de Registro de 2011 da FIEB e nos parágrafos 813 do Regulamento da FIEB e

[illegible]

34
A

170. DETILHO DE MATERIAIS - Tabelas Carlos Alberto Filho
Rua da Carne, 55 - Centro São de Janeiro - RJ.
Em 11.11.77, a empresa acima é a responsável por
certificar e pagar de 20% de desconto de 20%
original que foi recebido de 20%
São de Janeiro, 23 de dezembro de 2005.
Breno Rodrigo Belém Tassier - Pte.

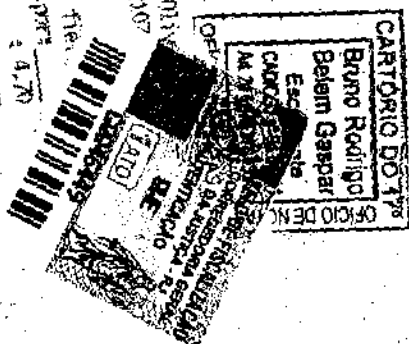
CARTÃO DO 77
Breno Rodrigo
Belém Gar
Empresário
RUA DA CARNE, 55
SÃO DE JANEIRO, RJ
2005

OFÍCIO DE NO
fidel

2410
CPS
DIAGNÓSTICO
DE SAÚDE

[illegible]

179. RECIDO DE MATRIZ - Tabelião Carlos Alberto Figueiraoliveira
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, Tel: 2067
 2004.11.11 02:24:47 - 100% - 100% - 100% - 100%
 Repetição e deu-se que a presente copia é a reprodução fiel
 original que foi autenticada em 02/08/2015. Serenidade
 Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2015.
 Total 322.134.140,05
 Bruno Rodrigo Belen Gaspar - Adv.



302

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS

DO SEGURO DPVAT S.A.

NIRE nº. 33.3.0028479-6

CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 28 DE SETEMBRO DE 2011**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro de 2011, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 23 de setembro de 2011.

PRESENÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Gustavo Pimenta Germanio Santos, Issei Abe, João Gilberto Possiede, Jorge de Souza Andrade, Múcio Novaes do Albuquerque Cavalcanti, Ricardo José Iglesias Teixeira e Sheila Periard Henrique Silva. Presentes ainda os conselheiros suplentes Jorge Carvalho, Marcos Acildo Ferreira, Paulo Medeiros e Sidney Maury Sentoma que, por força da presença dos respectivos conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia. Presentes, na condição de convidados, Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, Marcelo Davoli Lopes, José Márcio Barbosa Norton, Cláudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente, Diretor Jurídico, Diretor de Relações Institucionais, Diretor de Operações da Companhia e Superintendente de Infraestrutura da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade nº. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2011 até o dia 10 de outubro de 2012, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declaram que não estão incurso em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº. 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração do diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 28 de setembro de 2011

Página 1 de 2

Companhia realizada em 23 de março de 2011; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, ratificar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felipe: diretor designado responsável administrativo-financeiro e diretor designado responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor designado responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Lopes Davoli: diretor designado responsável pelo cumprimento da lei nº 9.613/98 e diretor designado responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor designado responsável técnico e diretor designado responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) O Presidente do Conselho de Administração comunicou ter recebido a renúncia formal do Sr. Rogério Marcondes de Carvalho ao cargo por si ocupado no Comitê de Auditoria da Companhia. Após discussão, os membros do Conselho autorizaram a Diretoria da Companhia a promover a necessária homologação da renúncia junto à SUSEP.

VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Presidente da Mesa - Luiz Tavares Pereira Filho; (ass.) Secretário - André Leal Faoro. Assinaturas dos Conselheiros: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho, (ass.) Casimiro Blanco Gomez, (ass.) Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, (ass.) Eli Nunes de Alcantara Bezerra, (ass.) Gustavo Pimenta Germano Santos, (ass.) Issei Abe, (ass.) João Gilberto Possiede, (ass.) Jorge de Souza Andrade, (ass.) Múcio Novais de Albuquerque Cavalcanti, (ass.) Ricardo José Iglesias Teixeira e (ass.) Sheila Periard Henrique Silva.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas das Assembleias Gerais da Companhia

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2012.

André Leal Faoro

André Leal Faoro
Secretário

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nº: 33.0026479-9
Protocolo: 07/2012/1202-8 - 18/05/2012
CERTIFICO O DEPOSITO EM 21/05/2012, E O REGISTRO SOB O NÚMERO
E DATA ABaixo.
00002329512
DATA: 22/05/2012
V. MARIA Z. A. SERRA
SECRETARIA GERAL

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 28 de setembro de 2011

Página 2 de 2

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nº: 33.0026479-9
Protocolo: 07/2012/1202-8
CERTIFICO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O Nº
00002329512
DATA: 22/05/2012
V. MARIA Z. A. SERRA
SECRETARIA GERAL

85
66

120 FICHO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueira Oliveira
 Rua do Carmo, 65 - Centro - RJ. Tel: 2307-1880
 Partição e dat. de que se apresenta cópia e a reprodução fiel do
 original que foi autenticado. Dat: 05/08/2015. Conf: 18/8/2015
 Rua de Janeiro, 23 - Centro de 2015. Garante: 1.58
 Total: 1.58
 Bruno Rodrigues de Almeida - Adv.



VALENÇA
ADVOGADOS

PORTALEZA | JOÃO PESSOA | RECIFE | RIO DE JANEIRO | SALVADOR | SÃO LUÍS | SÃO PAULO

SALVADOR | BA

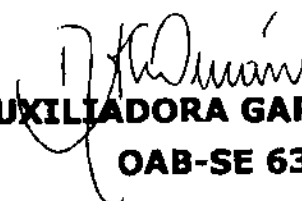
Rua Frederico Simões, 125 | Caminho das Árvores
11º andar | CEP: 41820-774
Tel.: 55 (71) 3444.5454 | Fax: 3444.5450

www.valenciaadvogados.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, os poderes gerais para o foro que me foram conferidos, à **Bela. Verônica Gonçalves Magalhães Castro**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SE sob o nº 4.168; ao **Bel. Alisson Almeida dos Santos**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SE sob o nº 6165; ao **Bel. Flavio Fonseca Silva**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº 5271; à **Bela. Fernanda Sodré Grisl de Almeida**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SE sob o nº 406-B; à **Bela. Viviane Passos da Costa**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SE sob o nº 5338 todos estabelecidos na Rua Desembargador José Sotero, nº 512, Bairro 13 de Julho, CEP:49020 – 110, Aracaju-SE, aos quais confiro poderes para, em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação, representar e defender a Outorgante em processos judiciais.

Salvador-BA, 14 de agosto de 2012.


MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN AVAREZ
OAB-SE 631 - A



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Aracaju

89
C

PROCESSO Nº: 201311100435

NATUREZA: COBRANÇA

REQUERENTE: RAFAELA VITORIA GOMES SANTOS rep. por sua Genitora

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DPVAT

RAFAELA VITORIA GOMES SANTOS, rep. por sua Genitora ANDREA SANTOS DE OLIVEIRA, parte devidamente qualificada nos autos epigrafados, por conduto de seu procurador signatário, devidamente habilitado, ajuizou a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT** em face do **SEGURADORA LIDER DPVAT**, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infra-delineados:

Aduz na exordial que a representante da menor teve um relacionamento amoroso com o Sr. Rogério Gomes do Nascimento, tendo como fruto a menor Rafaela Vitória de 01 ano de idade. A menor fora registrada pelo genitor, que faleceu em 16 de dezembro de 2012, vítima de acidente automobilístico.

Com a morte do seu genitor autora, única filha do *de cujos*, que era solteiro, passou a ter direito ao recebimento dos valores devidos a título de seguro DPVAT, contudo, restou impedida de fazê-lo de forma imediata uma vez que os avós e tios da menor retiveram os documentos de identificação do pai da menor, bem como boletim de ocorrência policial sob o argumento de que logo em breve iriam entregá-los, situação que jamais ocorreu.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Aracaju

E para sua surpresa ao tentar informações do seguro DPVAT junto a Centauro Vida e Previdência, tomou conhecimento, pelo número (21)2220-1402, que já havia um pedido de liberação de pagamento de seguro por causa da morte do Sr. Rogério Gomes do Nascimento, com número de sinistro 213065007 e código interno 453507, e que este pedido já havia sido pago, de modo que não havia mais como a menor se habilitar a receber tais valores. Após receber esta informação a genitora da menor informou que a menor era a única filha que o *de cujos* tinha e que os valores deveriam ser pagos a esta, mas foi orientada a ingressar com ação judicial para poder receber os valores a quem tem direito, uma vez que o procedimento de pagamento já havia sido concluído.

Requeru assim, a condenação da demandada ao pagamento dos valores devidos e não pagos a Autora a título de indenização pelo evento morte, em vista do óbito do genitor da menor, no valor integral da indenização descrita na lei (R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)).

A ré contrapôs a pretensão autoral apresentando contestação de fls. 38, aduzindo que efetuou o pagamento, do seguro, aos genitores do sr. ROGERIO GOMES DO NASCIMENTO, uma vez que a certidão de óbito apresentada informava que não havia filhos, e que portanto os genitores seriam os únicos herdeiros do *de cujos*.

Manifestação do autor acerca da peça de defesa às fls. 74/79.

**Em estreita suma, eis o relatório.
Fundamento e decido.**

O autor, representado por sua genitora, ingressou com ação de cobrança da indenização decorrente do seguro obrigatório, em face do falecimento de seu pai, Sr. ROGERIO GOMES DO NASCIMENTO, em 16/12/2012.

Assim, os beneficiários da vítima de acidente de trânsito, no caso do seguro obrigatório, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, em face



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Aracaju

96
C

da alteração introduzida pela Lei 11.482/2007, são a esposa/companheira e os herdeiros da vítima, na proporção de 50% para cada um, senão vejamos:

"Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil".

O artigo 792 do Código Civil dispõe, por sua vez:

"Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária".

A questão do beneficiário, inclusive, é expressamente descrita no site oficial que trata do seguro obrigatório, senão vejamos:

Beneficiários: são os herdeiros da vítima.

De acordo com a Lei 11.482/07, para acidentes ocorridos a partir de 29.12.2006, o valor da indenização é dividido simultaneamente, em cotas iguais, entre o cônjuge ou companheiro (50%) e os herdeiros (50%). Conforme a quantidade de herdeiros, a cota é fracionada em partes iguais. Se o acidente ocorreu antes de 29.12.2006, o cônjuge ou companheiro recebe primeiro a indenização e, na falta destes, os filhos ou, nesta ordem, os pais, avós, irmãos, tios ou sobrinhos.

Pelos dispositivos legais citados, a indenização deveria ser paga ao filho da vítima, já que, na data do óbito, o falecido era solteiro.

Ocorre que, administrativamente, a indenização foi paga aos pais do *de cujus*, já que na Certidão de Óbito, apresentada para a regulação do sinistro, consta que ele não possuía filhos.

Nesta seara, outra conduta não poderia ser exigida da seguradora que não fosse o pagamento aos pais, observado o quinhão hereditário de cada



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Aracaju

um, não podendo agora ser compelida a arcar com o pagamento de qualquer outro valor, ainda que tenha surgido um terceiro herdeiro que, por qualquer motivo, não era de conhecimento dos familiares ou era ocultado pela família.

O pagamento realizado, portanto, é válido, nos termos do preceituado pelo artigo 309 do Código Civil:

"O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor".

A situação apresentada, no entanto, não impede que o autor direcione sua pretensão contra seus avós, que foram indenizados, conforme determina a legislação aplicável ao caso.

Em outro sentido não se posiciona a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO CORRETO. VALOR INTEGRAL. CREDOR PUTATIVO. 1.O art. 4º, caput, da Lei nº 6.194/74, atribui ao cônjuge sobrevivente a legitimidade para postular o pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), em caso de acidente que resulte na morte do segurado, sendo que apenas na ausência de cônjuge sobrevivente é que a legitimidade ativa é conferida aos herdeiros legais. 2.No caso em concreto, denota-se que a vítima era separada judicialmente, deixando como herdeiro um único filho, o demandante. 3.Contudo, a seguradora Companhia Excelsior de Seguro, induzida a erro, efetuou o pagamento do montante indenizatório à mãe do falecido, uma vez que os documentos que lhe foram apresentados na via administrativa atestavam que esta era a única herdeira do segurado. 4.Documentos acostados ao presente feito demonstram que a seguradora tomou todas as cautelas necessárias ao adimplemento da indenização securitária, tendo em vista que a obrigação foi adimplida a quem se apresentou como única herdeira e legitimada a dar eventual



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Aracaju

92
C

quitação. 5.Ademais, releva ponderar que o pagamento realizado de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que reste comprovado que este não era o credor, nos termos do art. 309 do Código Civil. 6.Portanto, manter a improcedência da demanda é à medida que se impõe. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70034137547, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/03/2010)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. VÍTIMA FATAL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DA LEI 11.482/07 QUE GARANTE QUE O BENEFÍCIO SERÁ PAGO POR METADE AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE E O RESTANTE AOS HERDEIROS DO SEGURADOS (ART. 792, DO CC). COMPANHEIRA SOBREVIVENTE QUE É EQUIPARADA CONSTITUCIONALMENTE AO CÔNJUGE. DIREITO À TOTALIDADE DA HERANÇA, COM A EXCLUSÃO DOS PARENTES COLATERAIS DA SUCESSÃO. TODAVIA, TENDO SIDO O PAGAMENTO EFETUADO A CREDORES PUTATIVOS, EM BOA FÉ, O PAGAMENTO É VÁLIDO, EX-VI DO ART. 309 DO CÓDIGO CIVIL, SEM PREJUÍZO DE POSTERIOR AÇÃO DA COMPANHEIRA CONTRA QUEM RECEBEU OS VALORES. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002378669, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 18/12/2009)

Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, com forte nos artigos 269, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20,§4.º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Aracaju

Como o requerente é beneficiário da justiça gratuita, o pagamento de tais verbas ficará sobrestado pelo prazo de cinco anos no aguardo da demonstração da perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita pela parte interessada, após o que fica prescrita esta obrigação, nos termos do art. 12, Lei 1.060/50.

P.R.I.

Aracaju, 12 de setembro de 2013.


Marcel de Castro Britto
Juiz de Direito

JUNTADA
Ao(s) 30 de 09 de 13
Junho de 13
Apl. Co. 56
Escritório (2)



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SERGIPE
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

VERÔNICA CHRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE

FILIAÇÃO

JOSÉ DE JESUS ANDRADE
JOSEFA MENEZES DE SANTANA

NATURALIDADE

PARIPIRANGA-BA

RG

11972262 - SSP-SE

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

DATA DE NASCIMENTO

07/07/1978

CPI

934.815.275-00

VIA

EXPEDIDO EM

01 20/10/2008

Henri Clay Santos Andrade

HENRI CLAY SANTOS ANDRADE
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO

3375



USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 02241065



ASSINATURA DO PORTADOR

Verônica Christhiane de Santana Andrade

OBSERVAÇÕES





VERONICA ANDRADE
A D V O C A C I A

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: Andrea Santos de Oliveira , brasileira, maior, capaz, portador do RG n 2.028.600-7 SSP/SE do CPF n.819780.575-04, Travessa Helio Santana, Nº 29, Loteamento Cigano, Pau Ferro I, Bairro Santos Dumont, Aracaju/SE, CEP.49070-090

OUTORGADA: VERÔNICA CHRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE, brasileira, advogada inscrita na OAB/SE 3.375, com endereço para citações e intimações, como para demais atos de justiça, localizado à Rua Maruim, n. 100, sala 09, Bairro Centro, Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe.

PODERES CONFERIDOS: Pelo presente instrumento particular de procuração o(s) outorgante(s) nomeia(m) e constitui (em) seu bastante procurador o outorgado, podendo agir individualmente ou em conjunto, concedendo-lhe todos os poderes das clausulas "Ad Juditia et Ad Extra", para o fórum em geral, em qualquer juízo ou instância e ainda os poderes contidos na parte final do artigo n. 38 do Código de Processo Civil, por mais especial que seja, podendo propor, variar, e desistir de ações, interpor os recursos em geral em direito admitidos e acompanhá-los até as finais decisões, e ainda acordar, desistir, transigir, adjudicar, assinar termos, formar compromissos, receber e dar quitação, conciliar, substabelecer no todo ou em parte, fazer levantamento de depósito judicial, receber alvará e demais valores, inclusive depósitos de FGTS junto à Caixa Econômica Federal e representar o outorgante junto a órgãos e instituições públicas em processo e questão administrativas na defesa dos interesses deste. De forma especial e expressa concede ainda o outorgante à outorgada poderes para ação contra

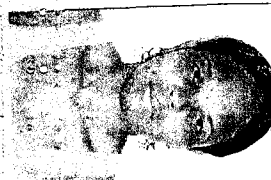
DOS HONORÁRIOS: Obriga-se o Outorgante a pagar à advogada constituída 30% (trinta por cento) do que o mesmo vier a receber a qualquer título decorrente do processo em questão desde que não seja inferior a quantia correspondente a 05(cinco) salários mínimos da data da expedição da RPV ou pagamento.

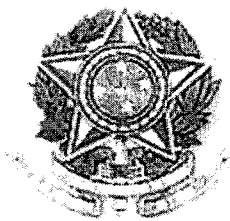
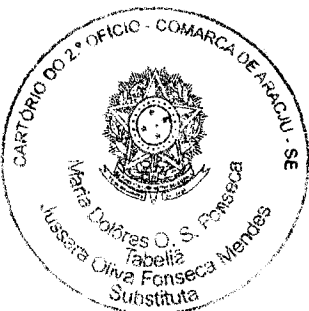
Em caso de revogação do mandato conferido ou desistência da ação ou qualquer outra infração ao presente contrato, reputar-se-á este vencido e exigível imediatamente o total dos honorários contratados, acrescidos de multa de 10%(dez por cento), nos termos dos art. 20, CPC e art. 24 da Lei n. 8.906/94.

Aracaju 31 de Janeiro de 2013

Andrea Santos de Oliveira
Outorgante

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL			
REGISTRO GERAL	2.028.600-7	2.VIA	DATA DE EXPEDIÇÃO 13/01/2011
NOME	ANDREA SANTOS DE OLIVEIRA		
FILIAÇÃO	JOSE BISPO DE OLIVEIRA MARIA EUNICE SANTOS		
NATURALIDADE	ARACAJU-SE	DATA DE NASCIMENTO	02/09/1981
DOC ORIGEM	CT. NASCIM. NR 31389, LV A131 FL 48V		
CPF	819.780.575-04		
CART. 7 OFIC. 2 DIST. COM. DE ARACAJU/SE ASSINADO DIRETOR CLEA Nº 7116 DE 29/08/83			

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
ESTADO DE SERGIPE SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	
	
<i>Andréia Santos de Oliveira</i>	
CARTEIRA DE IDENTIDADE	
THOMAS OREO & BOM	



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME

RAFAELA VITÓRIA GOMES SANTOS

MATRÍCULA

109884 01 55 2011 1 00066 048 0020805 - 10

LIVRO A: 66 TERMO: 20805 FOLHA: 48

SENTENÇA DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS
E SCLTO DE AUTENTICIDADE, NOS TERMOS
DO § 4º DO ART. 18 DA PORTARIA Nº 063
DE 04 DE JANEIRO DE 2004.

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO

DIA MÊS ANO

VINTE E QUATRO DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E ONZE

24

06

2011

HORA MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

14:43

ARACAJU-SE

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

LOCAL DE NASCIMENTO SEXO

ARACAJU-SE

NO HOSPITAL
ISABEL

SANTA

FEMININO

FILIAÇÃO

MÃE: ANDREA SANTOS DE OLIVEIRA

PAI: ROGERIO GOMES DO NASCIMENTO

AVÓS

AVÓ MATERNA: MARIA EUNICE SANTOS

AVÓ MATERNO: JOSÉ BISPO DE OLIVEIRA

AVÓ PATERNA: MARIA APARECIDA GOMES DO NASCIMENTO

AVÓ PATERNO: GILENO DO NASCIMENTO

GÊMEO NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

NÃO

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO

Nº DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

DEZESSETE DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E ONZE

30578505039

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

NOME DO OFÍCIO: 2º OFÍCIO DA COMARCA DE ARACAJU

ESCREVENTE SUBSTITUTO: SAMIA LIVIA MENDES ALBUQUERQUE

MUNICÍPIO: ARACAJU-SE

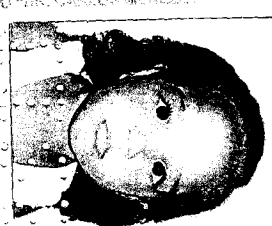
ENDEREÇO: TRAV. BEMJAMIM CONSTANT, 68 - CENTRO

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e local: ARACAJU, SE, 17 DE AGOSTO DE 2011.

Assinatura do Oficial

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
Jackline Silva de Oliveira
Escriventa

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO GERAL 3.725.712-9	DATA DE EXPEDIÇÃO 24/01/2013
NOME RAFAELA VITORIA GOMES SANTOS	
FILIAÇÃO ROGERIO GOMES DO NASCIMENTO ANDREA SANTOS DE OLIVEIRA	
NATURALIDADE ARACAJU-SE	DATA DE NASCIMENTO 24/06/2011
DOC ORIGEM CT. NASCIMENTO NR 20805 LV A66 FL 99	
CPF 041.118.565-46	ASSINATURA DO DIRETOR EVERETT FERREIRA DA SILVA
PIS / PASEP	
LEI Nº 7.116-DE 29/08/83	

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
ESTADO DE SERGIPE SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "DR. CARLOS MENEZES"	
 POLEGAR DIREITO	
NÃO ASSINA ASSINATURA DO TITULAR	
CARTEIRA DE IDENTIDADE	
THOMAS ORIO & SOUS	



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

24/03/2014

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

31/03/2014

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Cadastre-se o patrono do Executado.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Cadastre-se o patrono do Executado.

Após, intime-se a parte executada, para que efetue o pagamento do valor devido por força de condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Inexistindo pagamento, intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa estabelecida por força do art. 475-J do CPC, indicando também o CPF/CNPJ da parte executada para fins de diligência via BACEN-JUD.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

03/04/2014

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

06/04/2014

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intime-se a Executada, para que efetue o pagamento do valor devido por força de condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Inexistindo pagamento, intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa estabelecida por força do art. 475-J do CPC, indicando também o CPF/CNPJ da parte executada para fins de diligência via BACEN-JUD.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Decisão ou Despacho

Intime-se a Executada, para que efetue o pagamento do valor devido por força de condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Inexistindo pagamento, intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa estabelecida por força do art. 475-J do CPC, indicando também o CPF/CNPJ da parte executada para fins de diligência via BACEN-JUD.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

23/04/2014

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: VERÔNICA GONÇALVES MAGALHÃES CASTRO - 4168}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARACAJU - SERGIPE**

Processo nº 201411100369

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, cadastrada no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, com endereço profissional constante no timbre, onde deverão receber intimações de praxe sob pena de nulidade processual, apresentar **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** contra execução promovida por **RAFAELA VITÓRIA GOMES SANTOS**, também qualificada nos autos em epígrafe, por seu advogado, consoante os motivos abaixo articulados:

I - DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Importa solicitar, que todas as comunicações processuais pertinentes sejam veiculadas em nome da Bela. Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez, OAB-SE 631-A, pugnando-se por sua vinculação nos autos, **sob pena de arguição de nulidade processual insanável**.

II - DO CABIMENTO DA PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Como é cediço, o processo de execução tem como objetivo a expropriação de bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor, não sendo possível que o sujeito passivo apresente defesa quando citado.

Isto porque, a defesa é formulada nos embargos do devedor (ou impugnação à execução), e somente após garantido o Juízo ou pela penhora, tratando-se, na verdade, de ação coacta, que será atuada em apenso aos autos da execução.

Com a evolução cultural, nasceu a seguinte indagação: seria coerente com os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Carta Maior, compelir o executado a garantir o Juízo mediante depósito, fiança bancária ou penhora de seus bens, para, somente então, poder apresentar sua defesa? E se não possuir bens?

Como se disse no início dessa abordagem, o direito sofre, constantemente, modificações, em função da influência que os jurisdicionados exercem sobre ele.

Diante desse quadro, nasceu uma preocupação em romper ou, pelo menos, minimizar a rigidez do sistema do processo executivo, por trazer implicações profundas com o direito de defesa.

Nesse passo, atualmente tem-se entendido que em determinadas hipóteses, é admissível que o executado se manifeste nos autos da execução, tese esta, defendida largamente pela doutrina e jurisprudência modernas.

No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no seu papel de instância uniformizadora do direito federal, tem freqüentemente admitido a exceção de pré-executividade, *verbis*:

“Execução. Exceção de pré-executividade. A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo de execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor. Precedentes. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.” (Ac un da 4ª T do STJ - REsp 220.100-RJ - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. 02.09.99 - DJU-e 1 25.10.99, p 93 - ementa oficial)

“Execução. A nulidade do título em que se embasa a execução pode ser argüida por simples petição, uma vez que suscetível de exame ex officio pelo juiz. ...”

(STJ - 3ª Turma - Resp. n.º 3.264-PR - Acórdão unânime - Ministro Relator Eduardo Ribeiro - publicado no DJU em 18/02/91)

“Processual Civil. Agravo de Instrumento. Processo de Execução. Embargos do Devedor. Nulidade. Vício fundamental. Arguição nos próprios autos da execução. Cabimento. Artigos 267, § 3º ; 585, II; 586; 618, I do CPC.

I - Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares no processo de execução, constitui-se em nulidade, como vício fundamental, podendo a parte argüi-la independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil.

II - Recurso conhecido e provido.”

(STJ - 3ª Turma - Resp. n.º 13.060-SP - Acórdão unânime - Ministro Relator Aldemar Zveiter - publicado no DJU em 03/02/92)

Destarte, denomina-se exceção de pré-executividade ou oposição substancial a formal constituição do crédito, no sentido de subsidiar o Juízo na análise de fundo e formar o seu convencimento no exame da causa concreta, podendo ser argüida independentemente de embargos.

Como visto, é cabível quando se questiona a própria existência ou exigibilidade do crédito, uma vez que se mostra uma agressão desnecessária ao patrimônio do executado a constrição de bens quando este demonstra sequer ser devedor.

III – DA AUSENCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTOCOLADOS

Da análise dos autos, verifica-se que a Seguradora protocolou Embargos de Declaração em 28/02/2014, em face de Acórdão publicado em 24/02/2014. Insta salientar que este Egrégio Tribunal julgou procedente o recurso da parte autora, reformando a sentença de 1º. grau e fixando o *quantum* indenizatório em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Conforme dito alhures, os Embargos de Declaração foram protocolados dia 28/02/2014, no entanto, não houve julgamento dos referidos Embargos. Lado outro, da análise dos autos, vê-se que houve ato ordinário publicado no Diário da Justiça em 20/03/2014, determinando desde logo a apresentação de cálculos, para que, por conseguinte, proceda-se à liquidação.

Nesta senda, haja vista que a seguradora tomou as medidas cabíveis para vergastar o r. Acórdão, vê-se a irregularidade latente no despacho proferido em 14/03/2014, que remeteu o processo ao Cartório de Origem. Assim, requer a nulidade do referido ato, de modo que se remetam novamente os autos ao Tribunal de Justiça para o julgamento dos Embargos de Declaração.

Outrossim, haja vista os acontecimentos acima ventilados, é latente o grave cerceamento de defesa ocorrido nos autos, mitigando completamente o direito da parte Ré de recorrer e de ter o seu pleito analisado e julgado.

Assim, denota-se que sequer houve o trânsito em julgado, vez que pendente do julgamento dos embargos. Portanto, o título executivo que supostamente daria à parte autora o direito de pleitear a execução, NÃO EXISTE!

Tal entendimento é cediço na jurisprudência pátria, conforme decisões abaixo mencionadas:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SENTENÇA - TRÂNSITO EM JULGADO - AUSÊNCIA - **EFICÁCIA DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO GARANTIDA - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE** - NULIDADE DA EXECUÇÃO - MANUTENÇÃO. (TJ-DF - AC: 20020111122755 DF , Relator: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA, Data de Julgamento: 12/04/2004, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 24/06/2004 Pág. : 63, undefined)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SENTENÇA SEM TRÂNSITO EM JULGADO - **TÍTULO INEXIGÍVEL** - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO REALIZADO. 1. A execução está baseada em sentença proferida ao cabo de ação de cobrança em face de Município, ajuizada em 1997.2. A sentença não se submeteu ao duplo grau de jurisdição, ao qual, à época, deveriam se submeter todas as sentenças proferidas contra ente público, independentemente do valor da condenação, **não tendo, portanto transitado em julgado.** 3. **Título executivo judicial inexigível.** 4. Execução nula.5. À

Unanimidade, foi reformada a sentença, a fim de extinguir a execução. (TJ-PE - AC: 41489 PE 9700295, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 08/09/2009, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 171, undefined)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - NULIDADE NA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - **AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO- TÍTULO INEXIGÍVEL -NULIDADE DA EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.** A anulação do processo por nulidade da intimação da sentença, renova a publicação, reabrindo o prazo para interposição de recurso. É imprescindível que se aguarde a decisão definitiva, ou seja, o trânsito em julgado da sentença, para que a execução e os embargos possam ser interpostos. (TJ-MG 200000044112870002 MG 2.0000.00.441128-7/000(2), Relator: ALVIMAR DE ÁVILA, Data de Julgamento: 11/05/2005, Data de Publicação: 01/06/2005, undefined)

Observa-se que, nesse ínterim, a ocorrência de nulidades processuais gravíssimas que afrontam diretamente o princípio constitucional da devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF) e da legalidade (art. 5º, II, CF).

Desta forma, requer a sanção das irregularidades apontadas, tendo em vista o protocolo tempestivo e regular dos Embargos de Declaração protocolados em 28/02/2014, produzindo-se, assim, seus efeitos jurídicos e legais, em respeito, principalmente, aos Princípios Constitucionais vigentes.

IV - DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

Diante da análise detida dos autos, verifica-se que não houve julgamento dos embargos de declaração protocolados, obstaculizando a defesa. O momento de se falar aos autos, é o primeiro em que se oportunize, independente de se estar na fase de execução, e a nulidade tenha se dado no processo de conhecimento. Neste sentido, vejamos a Decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da lavra do Desembargador José Divino de Oliveira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PROCESSO DE CONHECIMENTO – CITAÇÃO – INEXISTÊNCIA – SENTENÇA – NULIDADE – AÇÃO PRÓPRIA – DECRETAÇÃO – OBJEÇÃO – OBSERVÂNCIA – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – AMPLA DEFESA – POSSIBILIDADE – I – É nula a sentença proferida em processo de conhecimento por nulidade de citação do réu, se a ação lhe correu à revelia. II – **Não há obstáculo jurídico à declaração de nulidade do processo de conhecimento e da execução da sentença nele proferida, na medida em que no âmbito da objeção foi observado o princípio do contraditório, com o exercício pleno do direito de defesa, embora haja ação própria para anular a indigitada sentença.** III – Recurso provido para declarar a nulidade do processo de conhecimento, a partir da citação, e da execução da sentença nele proferida. Unânime. (TJDFT – AGI 20020020056417 – 1ª T.Cív. – Rel. Des. José Divino de Oliveira – DJU 11.12.2002 – p. 28)

No caso em tela pode se observar acima, conforme outrora informado nos autos, que não houve julgamento dos embargos de declaração protocolados, estando o título executivo eivado de nulidade, motivo bastante, para que não se proceda a constrição dos bens da Seguradora-ré.

Manejando-se a exceção de pré-executividade para que demonstre-se a inequívoca carência dos requisitos essenciais para constituição do título, e interrompa-se o desenvolvimento da execução, retomando os prazos através do envio dos autos a Câmara Cível competente para o regular julgamento dos embargos e prosseguimento do feito. Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, vejamos o posicionamento do ilustre Desembargador Jeronymo de Souza:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – I. A exceção de pré-executividade só pode ser admitida em casos excepcionais, diante da prova inequívoca da inviabilidade do prosseguimento do processo de execução, por vício detectável à época de sua propositura. II. A exceção de pré-executividade visa a desconstituição do título executivo, só sendo cabível quando este possuir flagrante nulidade, comprovável de pronto, sem necessidade de dilação probatória, demonstrando a plena e inequívoca carência de requisito essencial ao desenvolvimento válido e regular da execução, não sendo hábil ao debate de eventual excesso na cobrança. No presente caso, as alegadas nulidades não foram comprovadas, de modo a não poder prosperar a pretensão de ver anulado o título executivo pela via de exceção de pré-executividade. Agravo de instrumento improvido. (TJDFT – AI 2001.00.2.005272-2 – 3ª T.Cív. – Rel. Des. Jeronymo de Souza – DJU 20.02.2002 – p. 84)

Desta forma, pugna a Seguradora pelo reconhecimento da nulidade demonstrada e remessa dos autos a Câmara Cível competente, para consequente julgamento dos embargos de declaração opostos, possibilitando, desta forma, a ampla defesa e o contraditório.

a) Subsidiariamente, caso este douto Juízo entenda que não é de sua competência a declaração da nulidade, requer a remessa dos autos à Câmara Cível competente para análise da presente petição, momento em que deverá ser reconhecida a nulidade alegada para, consequentemente, proceder com o julgamento dos embargos de declaração opostos, decretando-se após a anulação de todos os atos posteriores.

VI - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

b) Sejam os autos remetidos para Câmara Cível competente para julgamento dos embargos de declaração opostos, com consequente extinção da fase executiva e todos atos posteriores tendo em vista a nulidade alegada;

c) Caso o douto Juízo entenda não ser da sua competência a decretação da nulidade requerida, requer a remessa dos autos à Câmara Cível competente para análise da presente petição, momento em que deverá ser reconhecida a nulidade alegada para, consequentemente, proceder com o

julgamento dos embargos de declaração opostos, decretando-se após a anulação de todos os atos posteriores.

d) Requer, ainda, seja declarada à inexistência do título executivo, visto que eivado de nulidade na sua formação;

e) Em decorrência do princípio da eventualidade, seja declarada a inexigibilidade do título executivo e consequentemente extinta a presente execução;

Por fim, **reitera** que todas as publicações referentes a esta demanda sejam veiculadas em nome da Bela. Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez, OAB-SE 631-A, sob pena de arguição de nulidade processual insanável.

Nestes Termos, Pede deferimento.
Aracaju/SE, 23 de abril de 2014.



Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez
OAB/SE 631-A

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SERGIPE**

COPIA

Processo: 201311100435

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº.4, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, demandada no processo em epígrafe, em que contende com **RAFAELA VITÓRIA GOMES SANTOS**, menor, representada por **ANDREA SANTOS DE OLIVEIRA** vem, por seus advogados abaixo assinados, com endereço profissional em Salvador constante do timbre, onde deverão receber intimações de praxe, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a r. decisão, nos termos que se seguem:

1. DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Inicialmente, importa solicitar que todas as comunicações processuais pertinentes sejam veiculadas em nome da Bela. **Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez**, OAB/BA 21.193, sob pena de nulidade processual insanável.

**2. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT PAGA A HERDEIRO PUTATIVO - BOA-FÉ DA
SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO**

A representante da parte Autora, na sua peça exordial, informa que a menor Impúbere é única herdeira legal do **Sr. Rogerio Gomes do Nascimento (de cujus)**, o qual foi vítima de acidente fatal ocorrido em 16/12/2012, tendo direito ao recebimento da totalidade da indenização do seguro DPVAT.

Ocorre que, Vossa Excelência, os beneficiários do pagamento, **Sra. Maria Aparecida de Matos Nascimento e Sr. Gileno dos Santos Nascimento**, ao apresentarem os documentos

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SERGIPE

Processo: 201311100435

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº.4, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, demandada no processo em epígrafe, em que contende com **RAFAELA VITORIA GOMES SANTOS, menor, representada por ANDREA SANTOS DE OLIVEIRA** vem, por seus advogados abaixo assinados, com endereço profissional em Salvador constante do timbre, onde deverão receber intimações de praxe, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a r. decisão, nos termos que se seguem:

1. DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Inicialmente, importa solicitar que todas as comunicações processuais pertinentes sejam veiculadas em nome da Bela. **Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez, OAB/BA 21.193**, sob pena de nulidade processual insanável.

2. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT PAGA A HERDEIRO PUTATIVO – BOA-FÉ DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

A representante da parte Autora, na sua peça exordial, informa que a menor impúbere é única herdeira legal do **Sr. Rogerio Gomes do Nascimento** (*de cujus*), o qual foi vítima de acidente fatal ocorrido em 16/12/2012, tendo direito ao recebimento da totalidade da indenização do seguro DPVAT.

Ocorre que, Vossa Excelência, os beneficiários do pagamento, **Sra. Maria Aparecida de Matos Nascimento e Sr. Gileno dos Santos Nascimento**, ao apresentarem os documentos

comprobatórios da ocorrência do óbito **Sr. Rogerio Gomes do Nascimento**, juntaram Certidão de óbito que contém a informação de que o “*de cujus*” era solteiro e não tinha filhos.

O que pretendemos com esses Embargos, *data vênia*, é demonstrar que a Empresa Ré realiza o pagamento da Indenização referente ao seguro DPVAT de acordo com os documentos apresentados no ato da solicitação do benefício. E neste caso *ex examine*, os documentos apresentados pelos pais do “*de cujus*” **Sra. Maria Aparecida de Matos Nascimento e Sr. Gileno dos Santos Nascimento**, não havia nenhuma manifestação da existência de herdeiros necessários.

É visível que o seguro obrigatório DPVAT foi criado com o intuito de amenizar os danos pessoais causados por acidentes de veículos automotores de via terrestre. Em virtude desta finalidade, o art. 5º da Lei 6.194/74 determinou que a indenização desta natureza fosse devida independente da existência de culpa. Entretanto, com a perfeita prestação dos seus serviços, a Embargante busca sempre efetuar o pagamento somente àqueles que fazem jus, como estabelece o referido diploma legal, definindo assim alguns documentos que devem obrigatoriamente apresentados no ato do requerimento do pagamento da indenização.

No caso de morte, conforme art. 5º, § 1º, alínea “a” da Lei. 6.194/74 deve ser apresentada a certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário.

Assim, fica claro e evidente e totalmente inquestionável que tal prova é de fundamental importância, que nos casos de solicitação do benefício à apresentação dos documentos torna-se válidos os beneficiários para o recebimento da indenização devida, pois é a única forma que a Embargante tem de saber e reconhecer a quem deve ser pago o benefício.

Diante de todo o exposto, em nenhum momento a Embargante realizou procedimentos errôneos, pois o procedimento adotado está totalmente embasado e descrito na Lei 6.194/74, art. 5º, § 1º, alínea “a”, vez que foi apresentado pelos herdeiros necessários, Sra. Maria Aparecida de Matos Nascimento e Sr. Gileno dos Santos Nascimento, documentos comprobatórios de que os solicitantes seriam de fato beneficiários para recebimento da indenização do seguro DPVAT. E conforme preleciona Jurisprudência, vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – IRRESIGNAÇÃO – PRELIMINARES – NULIDADE DA DECISÃO – DENUNCIAÇÃO A LIDE NÃO APRECIADA – DENUNCIANTE VENCEDOR – AÇÃO SECUNDÁRIA PREJUDICADA – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – NÃO ACOLHIMENTO – MÉRITO – INDENIZAÇÃO PARA A CREDITORES PUTATIVOS – COMPROVAÇÃO DE BOA-FÉ – PROVIMENTO NEGADO.

Documentos acostados ao presente feito demonstram que a seguradora tomou todas as cautelas necessárias ao adimplemento das indenizações securitárias, tendo em vista que a obrigação foi adplida a que se apresentou como único herdeiro e legitimado a dar eventual quitação. 5

(Apelação Cível Nº 70047094933. Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/04/2012)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do estado da Paraíba, **à unanimidade, em rejeitar as preliminares e negar provimento à Apelação Cível**

Assim, a presente demanda não deve prosperar, **pois a Embargante não pode suportar prejuízos provenientes da má-fé verificada no requerimento administrativo efetuado pelos genitores do "de cujus" ao declarar e apresentar documentos, afirmando serem os únicos herdeiros ao recebimento da indenização.** Logo, devem a Embargada ajuizar Ação de Regresso contra a recebedora da indenização administrativa, seus avós paternos, já que demonstrada a boa-fé da Seguradora no pagamento da indenização devida.

Diante do exposto, pleiteia pela extinção da presente ação, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

3. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

a) Ante o exposto requer a EMBARGANTE que sejam devidamente recebidos e processados os presentes Embargos de Declaração, sanando a contradição apontada **analisando-se e acolhendo-se o pedido para que a Seguradora não seja condenada ao pagamento da indenização pleiteada, haja vista ser o pedido descabível e incompatível com a legislação pátria que regulamenta a matéria em comento**, pois os presentes embargos possuem função de pré-questionamento, para fundamentar-se recurso aos Tribunais Superiores.

b) Seja extinta a presente ação, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, haja vista que o pagamento foi realizado a aqueles que apresentaram documentos comprobatórios ao recebimento da indenização (certidão de óbito afirmando a não existência de cônjuge e filhos do "de cujus"), demonstrando a boa-fé da Seguradora, cabendo assim, a Ação de Regresso do Embargado contra seus Avós Paternos para o recebimento da indenização já devidamente paga;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, em 27 de fevereiro de 2014.

Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez
OAB/SE 631 – A

Elisangela Brito
OAB/BA 15.764

Verônica Gonçalves Magalhães Castro
OAB/SE 4.168



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

24/04/2014

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

05/05/2014

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Sobre a exceção de pré-executividade, manifestem-se os Exceptos/Exequentes em 10 dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Decisão ou Despacho

Sobre a exceção de pré-executividade, manifestem-se os Exceptos/Exequentes em 10 dias.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

05/05/2014

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: VERONICA CHRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE - 3375}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA 11ª.
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU/SE.**

Processo n. 201411100369

RAFAELA VITÓRIA GOMES SANTOS, conhecida nos autos da ação de inventário movida em desfavor da Seguradora Líder DPVAT, qualificada no feito sob análise, vem apresentar **CONTESTAÇÃO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, nos termos que se seguem.

I- DA INTEMPESTIVIDADE

Diante da análise dos autos restou demonstrada a intempestividade na propositura da peça de defesa ora contestada, haja vista estabelecer o art. 475-J, §1º do Código de Processo Civil que intimado o executado, poderá, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez

por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, **querendo, no prazo de quinze dias.**

O que de fato não aconteceu no presente caso posto que a publicação da intimação para que a Executada procedesse com o pagamento se dera em **07 de abril de 2014, e a presente Exceção de pré-executividade se dera apenas em 23 de abril de 2014**, ou seja, além do prazo de quinze dias estabelecido por lei.

II- DA SUMA FÁTICA

A Executada demonstra em sua peça de defesa quando trata do cabimento da exceção de pré-executividade, em linhas gerais que tal instrumento de defesa é cabível quando se questiona a própria existência ou exigibilidade do crédito, uma vez que se mostra uma agressão desnecessária ao patrimônio do executado a constrição de bens quando este demonstra sequer ser devedor.

Pauta sua defesa na ausência de julgamento dos embargos de declaração protocolados. Segundo a Executada o referido instrumento de defesa fora protocolado em 28 de fevereiro de 2014, **porém Excelência cumpre ressaltar que conforme a resenha processual em anexo, não é possível vislumbrar o protocolo de tal peça de defesa por parte da Executada, portanto não há como haver o julgamento do mesmo, haja vista sua inexistência**, restando demonstrada leve confusão por parte da Executada (resenha processual em anexo).

E ainda quanto a peça de embargos de declaração juntados aos Autos da Exceção de pré-executividade, apesar da ausência de seu registro na resenha processual, tem impresso em seu corpo o registro de protocolo com a respectiva data, porém o mesmo encontra-se ilegível, não sendo possível confirmar a informação prestada pela Executada em sede de Exceção.

Prossegue em sua defesa a Executada pautando-se na nulidade do título executivo, posto que segundo a Executada como não houve o julgamento dos referidos Embargos de Declaração a defesa foi prejudicada, estando o título executivo segunda a Executada eivado de nulidade, ou seja, carente dos requisitos essenciais para sua constituição.

Porém Excelência, não deve prosperar tal linha de defesa haja vista não haver indícios concretos da existência da postulação dos referidos embargos de declaração, não havendo portanto qualquer problema com o título executivo ora questionado, devendo portanto ser a Executada compelida ao pagamento dos valores dispostos no título executivo.

III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata o presente caso de Exceção de pré-executividade, onde a Executada questiona a validade do título executivo para o pagamento de quantia certa a título de seguro por acidentes de trânsito.

Segundo observa-se do artigo 475-N, I do Código de Processo Civil, são títulos executivos judiciais, a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou **pagar quantia;**

È possível observar ainda no artigo 475-M, caput, que a impugnação poderá ter efeito suspensivo apenas se o juiz do feito assim entender, e apenas mediante relevantes fundamentos, o que não se apresenta para a presente Exceção posto que os argumentos apresentados pela Executada não se pautam nem em provas concretas, nem em argumentos sólidos.

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Desta forma, resta evidente que não deve prosperar o presente feito haja vista estar o mesmo fundado em argumentos levianos e provas inconsistentes, objetivando única e exclusivamente retardar o cumprimento de sentença já deferido.

IV-DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a parte Exequente o julgamento improcedente da presente exceção de pré-executividade, de forma a ser determinado o imediato prosseguimento da execução, vez que baseada em título executivo válido, no caso, decisão judicial com transito em julgamento já descrito no feito, sendo ainda aplicadas a Executada as penalidades para o atraso no cumprimento da obrigação já dispostas no título executivo ora questionado.

Termos em que, pede espera deferimento.

Aracaju, 02 de maio de 2014.

Verônica Christiane de Santana Andrade
OAB/SE n. 3.375



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

06/05/2014

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

09/07/2014

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Isto posto, não acolho a exceção. Intime-se a parte exequente para atualizar os cálculos e requerer o que for de direito no prazo de 10 dias para o andamento regular da execução.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Decisão ou Despacho

PROCESSO Nº 201411100369

VISTOS ETC.

Em 23.04.14 a executada manejou uma exceção de pré-executividade, alegando, dentre outros fundamentos, que não houve julgamento dos embargos de declaração protocolados no TJSE, de sorte que o título executivo é inexigível face a ausência do trânsito em julgado do acórdão.

A exequente respondeu em 05.05.14, rechaçando os argumentos da excipiente.

Relatado. Decido.

A presente exceção é cabível, uma vez que foi ventilada uma matéria de ordem pública, a saber, a inexigibilidade do título executivo, que inclusive pode ser conhecida de ofício pelo juiz.

Todavia, examinando a resenha processual do SCP, tem-se que não há nenhum registro da interposição dos embargos declaratórios na superior instância, como fora alegado pela excipiente, e, pelo contrário, consta a certidão do trânsito em julgado do acórdão.

Demais disso, o documento acostado pela excipiente juntamente com a exceção em 05.05.14, que supostamente comprovaria a interposição dos embargos de declaração, apresenta o registro do protocolo completamente ilegível, sendo impossível identificar se a peça foi efetivamente protocolada, assim como a data do protocolo.

Logo, as razões da excipiente são insubsistentes, não merecendo prosperar.

Isto posto, não acolho a exceção.

Intime-se a parte exequente para atualizar os cálculos e requerer o que for de direito no prazo de 10 dias para o andamento regular da execução.

Aracaju, 09 de julho de 2014.

MARCEL DE CASTRO BRITTO

JUIZ DE DIREITO



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

11/07/2014

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: VERONICA CHRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE - 3375}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



VERONICA ANDRADE
A D V O C A C I A

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU/SE.

Processo n. 2014111100369

RAFAELA VITÓRIA GOMES SANTOS, conhecida nos autos da
ação movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**
vem a juízo INFORMAR:

Que os valores atualizados da execução até 10 de julho de 2014,
acrescidos de 10% (dez por cento) devido a título de multa do art. 475-J, CPC
e honorários advocatícios totalizam R\$19.838,36 (dezenove mil e oitocentos e
trinta e oito reais e trinta e seis centavos).

Isto posto vem SOLICITAR a realização do bloqueio das contas da
demandada/executada afim de que haja o pagamento dos referidos valores.

Termos em que,

Pede deferimento.

Aracaju, 10 de julho de 2014.

Verônica Christhiane de Santana Andrade
OAB-SE nº 3.375



VERONICA ANDRADE
A D V O C A C I A



Tribunal de Justiça de Sergipe

CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando INPC
Detalhamento dos Meses

Data Inicial.....: 16/12/2012
Valor Inicial.....: R\$ 13500.00
Data Final.....: 10/07/2014
Valor Corrigido.....: R\$ 14.861,52

CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...: 0
Meses de Juros.....: 18
Valor dos Juros Mensais: R\$ 0,00
Taxa de Juros Diária...: 0,00 %
Dias de Juros.....: 24
Valor dos Juros Diários: R\$ 0,00
Valor total dos Juros: R\$ 0,00
Valor Corrigido + Juros: R\$ 14.861,52

CÁLCULO DA MULTA

Perc. de Multa: 0
Valor da Multa: R\$ 0,00

CÁLCULO DOS HONORÁRIOS

Perc. de Honorários: 0
Valor de Honorários: R\$ 0,00

TOTAL FINAL.....: R\$ 14.861,52
(QUATORZE MIL E OITOCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS)



VERONICA ANDRADE
A D V O C A C I A



Tribunal de Justiça de Sergipe
CÁLCULO DE CORREÇÃO
Utilizando INPC
Detalhamento dos Meses

Data Inicial.....: 10/05/2013
Valor Inicial.....: R\$ 14861.52
Data Final.....: 10/07/2014
Valor Corrigido.....: R\$ 15.820,06

CÁLCULO DOS JUROS
Taxa de Juros Mensal...: 1.0
Meses de Juros.....: 14
Valor dos Juros Mensais: R\$ 2.214,80
Taxa de Juros Diária...: %
Dias de Juros.....: 0
Valor dos Juros Diários: R\$ 0,00
Valor total dos Juros: R\$ 2.214,80
Valor Corrigido + Juros: R\$ 18.034,87

CÁLCULO DA MULTA
Perc. de Multa: 0
Valor da Multa: R\$ 0,00

CÁLCULO DOS HONORÁRIOS
Perc. de Honorários: 10
Valor de Honorários: R\$ 1.803,49

TOTAL FINAL.....: R\$ 19.838,36
(DEZENOVE MIL E OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

14/07/2014

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

15/07/2014

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Embargos de Declaração realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ - 631}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ARACAJU - SERGIPE**

Processo Nº 201411100369

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, demandada no processo em epígrafe, em que contende com **RAFAELA VITORIA GOMES SANTOS**, vem, por seus advogados abaixo assinados, com endereço profissional em Salvador constante do timbre, onde deverão receber intimações de praxe, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a r. decisão, nos termos que se seguem:

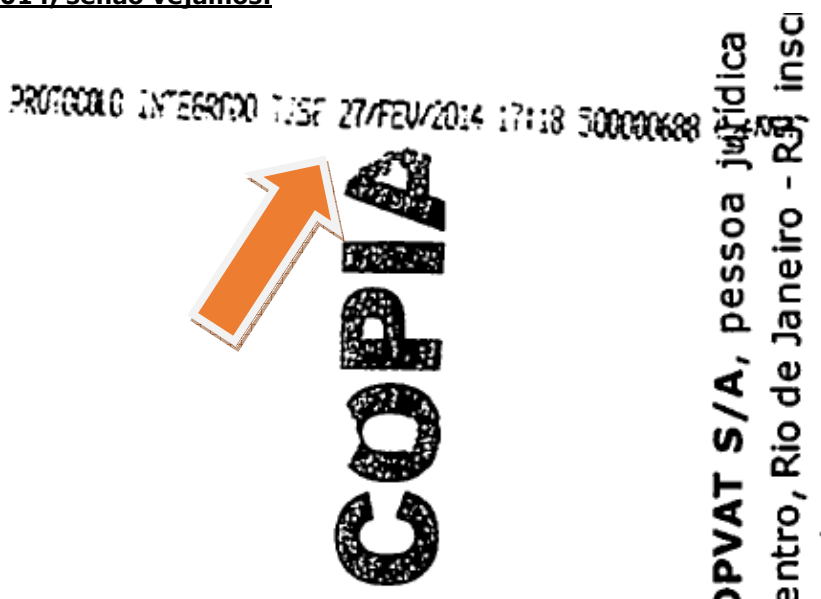
1. DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Inicialmente, importa solicitar que todas as comunicações processuais pertinentes sejam veiculadas em nome da Bela. **Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez, OAB-SE 631-A**, sob pena de nulidade processual insanável.

2. DA CONTRADIÇÃO – PROTOCOLO LEGÍVEL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

No despacho publicado no dia 10/07/2014, o juízo entendeu por não acolher a Exceção de Pré Executividade apresentada pela executada, sob o argumento de que o registro de protocolo está ilegível, o que impossibilitaria identificar se a peça foi efetivamente protocolada.

No entanto, tal argumento não pode prosperar! Conforme protocolo dos Embargos de declaração, ora acostado, dá para constatar claramente que o protocolo foi realizado no dia 27/02/2014, senão vejamos:



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SERGIPE**

Processo: 201311100435

COPIA



2013/02/06 17:58:00 1557 27/FEV/2014 17:18 500000000

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº.4, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, demandada no processo em epígrafe, em que contende com **RAFAELA VITORIA GOMES SANTOS, menor, representada por ANDREA SANTOS DE OLIVEIRA**, vem, por seus advogados abaixo assinados, com endereço profissional em Salvador constante do presente timbre, onde deverão receber intimações de praxe, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a decisão, nos termos que se seguem:

Desta forma, requer seja sanada a contradição apontada para que seja feita a remessa dos autos à Câmara Cível competente, para consequente julgamento dos embargos de declaração opostos no dia 27/02/2014, possibilitando, desta forma, a ampla defesa e o contraditório.

Assim, denota-se que sequer houve o trânsito em julgado, vez que pendente do julgamento dos embargos. Portanto, o título executivo que supostamente daria à parte autora o direito de pleitear a execução, **NÃO EXISTE!**

3. DOS EMBARGOS COM EFEITO MODIFICATIVO

É sabido e notório que os embargos declaratórios são de extrema importância na solução das lides, com intuito de que as decisões que possuam vícios em seu texto possam ser esclarecidas e adequadas para o bom e real entendimento.

Assim se o *decisum* não for amplamente claro e preciso, será admissível o embargo declaratório, logicamente incorrendo os requisitos previstos em lei, para que não seja burlada a intenção da Carta Magna em seu art. 93, IX.

Neste diapasão, é evidente que poderá ocorrer no julgado, no momento de ser saneado o vício apontado, novo julgamento com alteração do quanto disposto, já que estará sujeito a modificar o conteúdo do acórdão.

O entendimento de que os Embargos de Declaração podem ter efeito modificativo no julgado vem sendo aceito pelos Tribunais:

“Sendo impossível suprir a falha apontada no aresto sem a necessária revisão do seu dispositivo, não há como negar a possibilidade de emprestar-se, em caráter excepcional, aos embargos declaratórios o efeito modificativo de que tal recurso, em princípio, é despido” (TJ-BA - Ac. unân. da 4ª Câ. Cív. julg. em 14-8-96 - Ap. 20.431-1-Capital - Rel. Des. Paulo Furtado)”

Isto para que o objetivo da pacificação social seja o fim último aspirado pelo Judiciário, nada impede que a prolação da decisão dos embargos venha modificar o julgado trazendo à tona a verdadeira justiça às partes.

4. DOS REQUERIMENTOS

- a) Ante o exposto, requer seja sanada a contradição apontada, pois, conforme protocolo em anexo vê-se claramente que a juntada dos Embargos ocorreu no dia 27/02/2014;
- b) Consequentemente, requer que seja feita a remessa dos autos à Câmara Cível competente, para consequente julgamento dos embargos de declaração opostos no dia 27/02/2014, possibilitando, desta forma, a ampla defesa e o contraditório;
- c) Em decorrência do princípio da eventualidade, seja declarada a inexigibilidade do título executivo e consequentemente extinta a presente execução.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Salvador/BA para Aracaju/SE, em 15 de julho de 2014

Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez
OAB/SE 631-A

Graziela Costa Lopes
OAB/BA 34.247

Verônica Gonçalves Magalhães Castro
OAB/SE 4.168

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SERGIPE

COPIA

Processo: 201311100435

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº.4, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, demandada no processo em epígrafe, em que contende com **RAFAELA VITORIA GOMES SANTOS, menor, representada por ANDREA SANTOS DE OLIVEIRA** vem, por seus advogados abaixo assinados, com endereço profissional em Salvador constante do timbre, onde deverão receber intimações de praxe, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a r. decisão, nos termos que se seguem:

1. DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Inicialmente, importa solicitar que todas as comunicações processuais pertinentes sejam veiculadas em nome da Bela. **Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez, OAB/BA 21.193**, sob pena de nulidade processual insanável.

2. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT PAGA A HERDEIRO PUTATIVO – BOA-FÉ DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

A representante da parte Autora, na sua peça exordial, informa que a menor impúbere é única herdeira legal do **Sr. Rogerio Gomes do Nascimento (de cujus)**, o qual foi vítima de acidente fatal ocorrido em 16/12/2012, tendo direito ao recebimento da totalidade da indenização do seguro DPVAT.

Ocorre que, Vossa Excelência, os beneficiários do pagamento, **Sra. Maria Aparecida de Matos Nascimento e Sr. Gileno dos Santos Nascimento**, ao apresentarem os documentos



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

25/07/2014

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Nesse cenário, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa ou de nulidade, acolho os presentes embargos para determinar a remessa dos autos ao TJSE a fim de que seja apreciado o requerimento da ora embargante, quanto à interposição de embargos declaratórios que não teriam sido apreciados pela superior instância.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Sentença

PROCESSO Nº 201411100369

VISTOS ETC.

Apreciando os embargos de declaração manejados pela executada, infere-se que, ao menos em uma análise superficial, há indício de que houve o protocolo no TJSE de embargos de declaração, que não teriam sido apreciados.

Nesse cenário, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa ou de nulidade, acolho os presentes embargos para determinar a remessa dos autos ao TJSE a fim de que seja apreciado o requerimento da ora embargante, quanto à interposição de embargos declaratórios que não teriam sido apreciados pela superior instância.

Aracaju, 25 de julho de 2014.

MARCEL DE CASTRO BRITTO

JUIZ DE DIREITO



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

31/07/2014

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça de Sergipe

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

28/07/2022

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

28/07/2022

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, tendo verificado que os Embargos de Declaração mencionados no expediente 25/07/2014 foram apreciados no bojo do Recurso de Apelação n. 201300223920, interposta contra sentença prolatada no feito de origem, n. 201311100435, faço conclusão para os devidos fins.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

28/07/2022

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

19/08/2022

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intimem-se as Exequentes para que requeiram o que entender de direito em 15 dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
11ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 201411100369 - Número Único: 0059658-91.2014.8.25.0001
Autor: VERONICA CHRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE E OUTROS
Réu: SEGURADORA LIDER DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intimem-se as Exequentes para que requeiram o que entender de direito em 15 dias.



Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DE CASTRO BRITTO, Juiz(a) de 11ª Vara Cível de Aracaju**, em 19/08/2022, às 05:03:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022001824656-61**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

15/09/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: VERONICA CHRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE - 3375}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

AO JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE

Processo nº 201411100369

RAFAELA VITORIA GOMES SANTOS e VERONICA CHRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE, conhecido nos autos, por conduto da sua procuradora legal, em ação movida contra **SEGURADORA LIDER DPVAT**, igualmente conhecida no feito, vem perante Vossa Excelência **INFORMAR:**

A atualização dos valores do débito, que perfaz a quantia de R\$ 56.556,96 (cinquenta e seis mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 15 de setembro de 2022.

Verônica Christhiane de Santana Andrade

OAB/SE nº 3. 375

(79) 3221-1036/ 3041-6279
Rua Maruim, 86 - Centro - Aracaju/SE.

RESUMO DO CÁLCULO

Processo: 201411100369**Autor:** RAFAELA VITORIA GOMES SANTOS**Réu:** SEGURADORA LIDER DPVAT

I - PARTES

Nome	Principal corrigido	Juros	Selic	Total (R\$)
Condenação	24.252,55	27.162,86	0,00	51.415,41
Total Partes ->	24.252,55	27.162,86	0,00	51.415,41

II - TOTALIZAÇÃO

Descrição	Total (R\$)
SUBTOTAL DA CONTA (I)	51.415,41
Honorários advocatícios 10% - art. 523, §1º, CPC/2015.	5.141,55
TOTAL DA CONTA EM 09/2022	56.556,96

ATUALIZADO ATÉ SETEMBRO/2022

15 de setembro de 2022

Cálculo elaborado por:

Critérios e parâmetros do cálculo

Data de início dos juros moratórios: 05/2013 (independente da data da parcela)

Juros de mora: 12% a.a.

Critério de correção monetária das parcelas:Diversos I => [ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91)]

Composição:ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-12/88) BTN (01/89-02/91) INPC (03/91 em diante) (SEM EXPURGOS)

Outras Sucumbências: Não foram apuradas

Honorários advocatícios: Não foram apurados.

Versão: 3.13.1

O programa Projef Web foi desenvolvido a título de sugestão no intuito de possibilitar que o Autor apresente uma conta no momento do ajuizamento e/ou da execução do processo. Contudo, salientamos que sempre prevalecerá o entendimento de cada Juízo nas questões pertinentes aos cálculos judiciais. Pelo fato desse programa conter inúmeras opções de critérios de correção monetária e de juros moratórios, o usuário ficará inteiramente responsável pelas suas escolhas. A simples utilização do programa não implica em certeza absoluta no seu resultado final e nem em aceitação compulsória por parte do Magistrado.

DEMONSTRATIVO DE PARCELAS

Cálculo para: Condenação

#	Data	Principal (A)	Coef. Corr. Monetária (B)	Principal Corrigido (C = A x B)	Juros % (D)	Juros Principal \$ (E = C x D)	Selic % (F)	Selic \$ (G = (C + E) x F)	Total (R\$) (H = C + E + G)	Obs.
1	04/13	13.879,00	1,747428	24.252,55	112,0000%	27.162,86	0,0000%	0,00	51.415,41	
Totais		13.879,00		24.252,55		27.162,86		0,00	51.415,41	
Total para: Condenação									51.415,41	



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

16/09/2022

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Face petição 15/9.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

23/09/2022

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Indiquem as Exequentes quais medidas executivas pretendem adotar em busca da satisfação do seu crédito, em 15 dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
11ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 201411100369 - Número Único: 0059658-91.2014.8.25.0001
Autor: VERONICA CHRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE E OUTROS
Réu: SEGURADORA LIDER DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Indiquem as Exequentes quais medidas executivas pretendem adotar em busca da satisfação do seu crédito, em 15 dias.



Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DE CASTRO BRITTO, Juiz(a) de 11ª Vara Cível de Aracaju**, em 23/09/2022, às 15:27:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022002136535-12**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

14/10/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor BRUNO AUGUSTO LIMA MENDONÇA (8655-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20221013170505285 às 17:05 em 13/10/2022.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular, eu, **VERONICA ANDRADE ADVOCACIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede na rua maruim, n.86, Centro, Aracaju, Sergipe, CEP: 49010-160, fones: (79) 98104-0452, 3221-1036, 3041-6279, e-mail: contato@veronicaandrade.adv.br, devidamente registrada nessa digna seccional sob o número 799/2020, inscrita no CNPJ/MF 37.998.716/0001-30, substabeleço COM reserva de poderes, para **Dr. BRUNO AUGUSTO LIMA MENDONÇA, OAB/SE 8.655** os poderes que me foram outorgados no processo nº 201411100369.

Aracaju (SE), 13 de outubro de 2022.

Verônica Christhiane de Santana Andrade
OAB/SE nº 3.375

AO JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU/SERGIPE.

Processo nº 201411100369

RAFAELA VITORIA GOMES SANTOS e OUTRA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, em que litiga com **SEGURADORA LIDER DPVAT**, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador legalmente constituído e igualmente qualificado nos mesmos, em cumprimento ao despacho publicado retro, **requer a penhora através do sistema SISBAJUD.**

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 13 de outubro de 2022.

BRUNO AUGUSTO LIMA MENDONÇA
OAB/SE 8655



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

26/10/2022

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Face petição 14/10.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

27/10/2022

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Para fins de efetivação da medida pretendida, junte-se planilha atualizada do débito, bem como proceda-se ao recolhimento das custas, acaso não beneficiárias da gratuidade. Prazo: 15 dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
11ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 201411100369 - Número Único: 0059658-91.2014.8.25.0001
Autor: VERONICA CHRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE E OUTROS
Réu: SEGURADORA LIDER DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Para fins de efetivação da medida pretendida, junte-se planilha atualizada do débito, bem como proceda-se ao recolhimento das custas, acaso não beneficiárias da gratuidade. Prazo: 15 dias.



Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DE CASTRO BRITTO, Juiz(a) de 11ª Vara Cível de Aracaju**, em 27/10/2022, às 20:22:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022002431827-86**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

01/11/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: BRUNO AUGUSTO LIMA MENDONÇA - 8655}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

AO JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo nº 201411100369

RAFAELA VITÓRIA GOMES SANTOS e outra, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, em que litiga com **SEGURADORA LÍDER DPVAT**, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador legalmente constituído e igualmente qualificado nos mesmos, em atenção ao despacho publicado no DJSE em 28/10/2022, **dizer de início para ao final requerer.**

1. De início, requer a juntada da planilha atualizada de débito.
2. Bem como, informa ainda que a exequente é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão publicada no processo de origem (201311100435) em 08/04/2013.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 01 de novembro de 2022.

BRUNO AUGUSTO LIMA MENDONÇA
OAB/SE 8655

Projef Web - Programa para Cálculos Judiciais

Desenvolvido pelas Divisões de Cálculos Judiciais e de Tecnologia da Informação da Justiça Federal no Rio Grande do Sul

RESUMO DO CÁLCULO

Processo: 201411100369

Autor: RAFAELA VITORIA GOMES SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER DPVAT

I - PARTES

Nome	Principal corrigido	Juros	Selic	Total (R\$)
Condenação	24.174,94	27.317,68	0,00	51.492,62
Total Partes ->	24.174,94	27.317,68	0,00	51.492,62

II - TOTALIZAÇÃO

Descrição	Total (R\$)
SUBTOTAL DA CONTA (I)	51.492,62
Multa 10% - art. 523, §1º, CPC/2015 (antigo art. 475-J, CPC/1976).	5.149,26
Honorários advocatícios 10% - art. 523, §1º, CPC/2015.	5.149,26
TOTAL DA CONTA EM 10/2022	61.791,14

ATUALIZADO ATÉ OUTUBRO/2022

1 de novembro de 2022

Cálculo elaborado por:

Critérios e parâmetros do cálculo

Data de início dos juros moratórios: 05/2013 (independente da data da parcela)

Juros de mora: 12% a.a.

Critério de correção monetária das parcelas:Diversos I => [ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91)]

Composição:ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-12/88) BTN (01/89-02/91) INPC (03/91 em diante) (SEM EXPURGOS)

Outras Sucumbências: Não foram apuradas

Honorários advocatícios: Não foram apurados.

Versão: 3.16

O programa Projef Web foi desenvolvido a título de sugestão no intuito de possibilitar que o Autor apresente uma conta no momento do ajuizamento e/ou da execução do processo. Contudo, salientamos que sempre prevalecerá o entendimento de cada Juízo nas questões pertinentes aos cálculos judiciais. Pelo fato desse programa conter inúmeras opções de critérios de correção monetária e de juros moratórios, o usuário ficará inteiramente responsável pelas suas escolhas. A simples utilização do programa não implica em certeza absoluta no seu resultado final e nem em aceitação compulsória por parte do Magistrado.

DEMONSTRATIVO DE PARCELAS

Cálculo para: Condenação

#	Data	Principal (A)	Coef. Corr. Monetária (B)	Principal Corrigido (C = A x B)	Juros % (D)	Juros Principal \$ (E = C x D)	Selic % (F)	Selic \$ (G = (C + E) x F)	Total (R\$) (H = C + E + G)	Obs.
1	04/13	13.879,00	1,741836	24.174,94	113,0000%	27.317,68	0,0000%	0,00	51.492,62	
Totais		13.879,00		24.174,94		27.317,68		0,00	51.492,62	
Total para: Condenação									51.492,62	



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

04/11/2022

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Face petição 1/11.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

17/11/2022

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Indique-se o CNPJ do Executado, para fins de efetivação do bloqueio SISBAJUD, já que recolhidas as custas.
Prazo: 15 dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
11ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 201411100369 - Número Único: 0059658-91.2014.8.25.0001
Autor: VERONICA CHRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE E OUTROS
Réu: SEGURADORA LIDER DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Indique-se o CNPJ do Executado, para fins de efetivação do bloqueio SISBAJUD, já que recolhidas as custas. Prazo: 15 dias.



Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DE CASTRO BRITTO, Juiz(a) de 11ª Vara Cível de Aracaju**, em 17/11/2022, às 20:40:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022002569838-10**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

30/11/2022

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: BRUNO AUGUSTO LIMA MENDONÇA - 8655}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

AO JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU/SE.

Processo nº 201411100369

RAFAELA VITORIA GOMES SANTOS, conhecida nos autos, em ação movida contra o **BANCO DO BRASIL**, igualmente conhecida no feito, vem, perante Vossa Excelência, indicar o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - **CNPJ: 09.248.608/0005-38** da parte executada - **SEGURADORA LIDER DPVAT**, apresentando-o juntamente **com o comprovante da receita federal**.

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ			
 MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL			
CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ			
NÚMERO DO CNPJ 09.248.608/0005-38		DATA DA BAIXA 16/09/2022	
DADOS DO CONTRIBUINTE			
NOME EMPRESARIAL SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO R DA ASSEMBLEIA		NÚMERO 00100	
COMPLEMENTO SAL 1901 SAL 2001 SAL 2101 SAL 2201 SAL 2301 SAL 2401 SAL 2501		BAIRRO OU DISTRITO CENTRO	
MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO		UF RJ	CEP 20.011-000
		TELEFONE (21) 9765-3352	
MOTIVO DE BAIXA			
Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária			
Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.			
Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.			
Emitida às 10:04:21, horário de Brasília, do dia 29/11/2022 via Internet			
UNIDADE CADASTRADORA: 0816800 - SÃO PAULO			

Nestes termos, mui respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 29 de novembro de 2022.

BRUNO AUGUSTO LIMA MENDONÇA

OAB/SE nº 8655

(79) 3221-1036/ 3041-6279
Rua Maruim, 86 - Centro - Aracaju/SE.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

09/12/2022

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Face petição 30/11.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

12/01/2023

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Proceda a escrivania ao cadastramento do CNPJ da Seguradora Líder no SCPV, conforme informação contida na petição de 30/11/2022. No mais, face ao decurso do tempo e tendo decorrido mais de dois meses da última atualização, a fim de evitar prejuízos à Exequente, junte-se planilha atualizada do débito, em 15 dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Assinado eletronicamente por BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO ROCHA, em 12/01/2023 às 12:41:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Conferência e acesso ao(s) anexo(s) deste documento em www.tjse.jus.br/autenticador. Número de Consulta: 2023000037944-98. fl: 1/1



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
11ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 201411100369 - Número Único: 0059658-91.2014.8.25.0001
Autor: VERONICA CHRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE E OUTROS
Réu: SEGURADORA LIDER DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Proceda a escritania ao cadastramento do CNPJ da Seguradora Líder no SCPV, conforme informação contida na petição de 30/11/2022.

No mais, face ao decurso do tempo e tendo decorrido mais de dois meses da última atualização, a fim de evitar prejuízos à Exequente, junte-se planilha atualizada do débito, em 15 dias.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO ROCHA, Juiz(a) de 11ª Vara Cível de Aracaju**, em 12/01/2023, às 12:41:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2023000037944-98**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

19/01/2023

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: BRUNO AUGUSTO LIMA MENDONÇA - 8655}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

AO JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU/SE.

Processo nº 201411100369

RAFAELA VITORIA GOMES SANTOS e outra, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, em que litiga com **SEGURADORA LÍDER DPVAT**, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador legalmente constituído e igualmente qualificado nos mesmos, em atenção ao despacho publicado no DJSE em 13/01/2023 **dizer de início para ao final requerer.**

1. Excelência, conforme cálculo realizado, o valor atualizado do débito perfaz o montante de **R\$ 63.631,23 (sessenta e três mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e três centavos).**

2. Requer ainda a juntada do cálculo em anexo.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 19 de janeiro de 2023.

BRUNO AUGUSTO LIMA MENDONÇA
OAB/SE 8655

Projef Web - Programa para Cálculos Judiciais

Desenvolvido pelas Divisões de Cálculos Judiciais e de Tecnologia da Informação da Justiça Federal no Rio Grande do Sul

RESUMO DO CÁLCULO

Processo: 201411100369

Autor: RAFAELA VITORIA GOMES SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER DPVAT

I - PARTES

Nome	Principal corrigido	Juros	Selic	Total (R\$)
Condenação	24.549,09	28.476,94	0,00	53.026,03
Total Partes ->	24.549,09	28.476,94	0,00	53.026,03

II - TOTALIZAÇÃO

Descrição	Total (R\$)
SUBTOTAL DA CONTA (I)	53.026,03
Multa 10% - art. 523, §1º, CPC/2015 (antigo art. 475-J, CPC/1976).	5.302,60
Honorários advocatícios 10% - art. 523, §1º, CPC/2015.	5.302,60
TOTAL DA CONTA EM 01/2023	63.631,23

ATUALIZADO ATÉ JANEIRO/2023

19 de janeiro de 2023

Cálculo elaborado por:

Critérios e parâmetros do cálculo

Data de início dos juros moratórios: 05/2013 (independente da data da parcela)

Juros de mora: 12% a.a.

Critério de correção monetária das parcelas:Diversos I => [ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91)]

Composição:ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-12/88) BTN (01/89-02/91) INPC (03/91 em diante) (SEM EXPURGOS)

Outras Sucumbências: Não foram apuradas

Honorários advocatícios: Não foram apurados.

Versão: 3.21

O programa Projef Web foi desenvolvido a título de sugestão no intuito de possibilitar que o Autor apresente uma conta no momento do ajuizamento e/ou da execução do processo. Contudo, salientamos que sempre prevalecerá o entendimento de cada Juízo nas questões pertinentes aos cálculos judiciais. Pelo fato desse programa conter inúmeras opções de critérios de correção monetária e de juros moratórios, o usuário ficará inteiramente responsável pelas suas escolhas. A simples utilização do programa não implica em certeza absoluta no seu resultado final e nem em aceitação compulsória por parte do Magistrado.

DEMONSTRATIVO DE PARCELAS

Cálculo para: Condenação

#	Data	Principal (A)	Coef. Corr. Monetária (B)	Principal Corrigido (C = A x B)	Juros % (D)	Juros Principal \$ (E = C x D)	Selic % (F)	Selic \$ (G = (C + E) x F)	Total (R\$) (H = C + E + G)	Obs.
1	04/13	13.879,00	1,768794	24.549,09	116,0000%	28.476,94	0,0000%	0,00	53.026,03	
Totais		13.879,00		24.549,09		28.476,94		0,00	53.026,03	
Total para: Condenação									53.026,03	



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

19/01/2023

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que cadastrei o cnpj da seguradora líder no SCPV.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

19/01/2023

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

02/02/2023

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Objetivando conferir celeridade ao feito procedi à consulta de valores via BACEN. Ocorre que em resposta, foi mencionado que o CNPJ não foi encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos, conforme certidão anexa. Assim, intime-se a parte Exequente para se manifestar sobre a resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
11ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 201411100369 - Número Único: 0059658-91.2014.8.25.0001
Autor: VERONICA CHRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE E OUTROS
Réu: SEGURADORA LIDER DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Objetivando conferir celeridade ao feito procedi à consulta de valores via BACEN.

Ocorre que em resposta, foi mencionado que o CNPJ não foi encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos, conforme certidão anexa.

Assim, intime-se a parte Exequente para se manifestar sobre a resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.



Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DE CASTRO BRITTO, Juiz(a) de 11ª Vara Cível de Aracaju**, em 02/02/2023, às 08:09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2023000201403-56**.

CERTIDÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PROTOCOLO
CNPJ 09.248.608/0005-38

Pessoa sem relacionamento com instituições financeiras

Após consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), não foi identificado qualquer vínculo da pessoa SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, sob o CNPJ 09.248.608/0005-38, com instituições financeiras.

Data e hora da consulta: 01/02/2023 08:24



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

08/02/2023

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: BRUNO AUGUSTO LIMA MENDONÇA - 8655}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

AO JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo nº 201411100369

RAFAELA VITÓRIA GOMES SANTOS e outra, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, em que litiga com **SEGURADORA LÍDER DPVAT**, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador legalmente constituído e igualmente qualificado nos mesmos, **requerer que seja realizada nova pesquisa SISBAJUD com o CNPJ nº 09.248.608/0001-04.**

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 08 de fevereiro de 2023.

BRUNO AUGUSTO LIMA MENDONÇA
OAB/SE 8655



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.248.608/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/12/2007
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	
--	--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 65.12-0-00 - Sociedade seguradora de seguros não vida
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 65.11-1-01 - Sociedade seguradora de seguros vida

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada
--

LOGRADOURO R DA ASSEMBLEIA	NÚMERO 100	COMPLEMENTO ANDAR 26
-------------------------------	---------------	-------------------------

CEP 20.011-904	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
-------------------	---------------------------	-----------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO PRESIDENCIA@SEGURADORALIDER.COM.BR	TELEFONE (21) 3861-4600
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/12/2007
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 08/02/2023 às 14:56:14 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

15/02/2023

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

manifestação do credor tempestiva

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

15/02/2023

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

02/03/2023

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Proceda a secretaria a atualização no SCPV quanto ao CNPJ indicado em 08/02/2023. No mais, junte-se planilha atualizada do débito, em 15 dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
11ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 201411100369 - Número Único: 0059658-91.2014.8.25.0001
Autor: VERONICA CHRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE E OUTROS
Réu: SEGURADORA LIDER DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Proceda a secretaria a atualização no SCPV quanto ao CNPJ indicado em 08/02/2023.

No mais, junte-se planilha atualizada do débito, em 15 dias.



Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DE CASTRO BRITTO, Juiz(a) de 11ª Vara Cível de Aracaju**, em 02/03/2023, às 09:33:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2023000420752-25**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

02/03/2023

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Procedi com a atualização no SCPV quanto ao CNPJ indicado em 08/02/2023.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

08/03/2023

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: BRUNO AUGUSTO LIMA MENDONÇA - 8655}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

AO JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo nº 201411100369

RAFAELA VITÓRIA GOMES SANTOS e outra, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, em que litiga com **SEGURADORA LÍDER DPVAT**, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador legalmente constituído e igualmente qualificado nos mesmos, em atenção ao despacho publicado no DJSE em 03/03/2023, **requerer a juntada da planilha atualizada de débito em anexo.**

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 08 de Março de 2023.

BRUNO AUGUSTO LIMA MENDONÇA
OAB/SE 8655

Projef Web - Programa para Cálculos Judiciais

Desenvolvido pelas Divisões de Cálculos Judiciais e de Tecnologia da Informação da Justiça Federal no Rio Grande do Sul

RESUMO DO CÁLCULO

Processo: 201411100369

Autor: RAFAELA VITORIA GOMES SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER DPVAT

I - PARTES

Nome	Principal corrigido	Juros	Selic	Total (R\$)
Condenação	24.662,02	28.854,56	0,00	53.516,58
Total Partes ->	24.662,02	28.854,56	0,00	53.516,58

II - TOTALIZAÇÃO

Descrição	Total (R\$)
SUBTOTAL DA CONTA (I)	53.516,58
Multa 10% - art. 523, §1º, CPC/2015 (antigo art. 475-J, CPC/1976).	5.351,66
Honorários advocatícios 10% - art. 523, §1º, CPC/2015.	5.351,66
TOTAL DA CONTA EM 02/2023	64.219,90

ATUALIZADO ATÉ FEVEREIRO/2023

6 de março de 2023

Cálculo elaborado por:

Critérios e parâmetros do cálculo

Data de início dos juros moratórios: 05/2013 (independente da data da parcela)

Juros de mora: 12% a.a.

Critério de correção monetária das parcelas:Diversos I => [ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91)]

Composição:ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-12/88) BTN (01/89-02/91) INPC (03/91 em diante) (SEM EXPURGOS)

Outras Sucumbências: Não foram apuradas

Honorários advocatícios: Não foram apurados.

Versão: 3.21

O programa Projef Web foi desenvolvido a título de sugestão no intuito de possibilitar que o Autor apresente uma conta no momento do ajuizamento e/ou da execução do processo. Contudo, salientamos que sempre prevalecerá o entendimento de cada Juízo nas questões pertinentes aos cálculos judiciais. Pelo fato desse programa conter inúmeras opções de critérios de correção monetária e de juros moratórios, o usuário ficará inteiramente responsável pelas suas escolhas. A simples utilização do programa não implica em certeza absoluta no seu resultado final e nem em aceitação compulsória por parte do Magistrado.

DEMONSTRATIVO DE PARCELAS

Cálculo para: Condenação

#	Data	Principal (A)	Coef. Corr. Monetária (B)	Principal Corrigido (C = A x B)	Juros % (D)	Juros Principal \$ (E = C x D)	Selic % (F)	Selic \$ (G = (C + E) x F)	Total (R\$) (H = C + E + G)	Obs.
1	04/13	13.879,00	1,776930	24.662,02	117,0000%	28.854,56	0,0000%	0,00	53.516,58	
Totais		13.879,00		24.662,02		28.854,56		0,00	53.516,58	
Total para: Condenação									53.516,58	



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

09/03/2023

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

manifestação do credor tempestiva

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

09/03/2023

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

11ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201411100369

DATA:

22/03/2023

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Diante dos princípios de desfecho único e da efetividade, assim como em razão da ordem de penhora prevista no art. 835, I, do CPC, defiro o pedido de restrição junto ao SISBAJUD no valor de R\$ 64.219,90(sessenta e quatro mil e duzentos e dezenove reais e noventa centavos), indicado pelo Exequente, conforme cálculos apresentados, sob protocolo 20230003707409. Aguarde-se resposta pelo prazo de 10 dias. Observe-se que a responsabilidade pelo valor é exclusivamente do credor, sendo que o sistema poderá bloquear valor em excesso, considerando que o juízo não possui ingerência sobre os bloqueios, eis que todas as contas com saldo são atingidas, competindo ao devedor trazer a alegação de excesso ou valor impenhorável. No retorno dos autos, a CPE deverá fazer constar observação: SISBAJUD retorno bloqueio urgente.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Assinado eletronicamente por MARCEL DE CASTRO BRITTO, em 22/03/2023 às 18:00:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2023000612535-23. Fl: 1/1



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
11ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 201411100369 - Número Único: 0059658-91.2014.8.25.0001

Autor: VERONICA CHRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE E OUTROS

Réu: SEGURADORA LIDER DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Diante dos princípios de desfecho único e da efetividade, assim como em razão da ordem de penhora prevista no art. 835, I, do CPC, defiro o pedido de restrição junto ao SISBAJUD no valor de R\$ 64.219,90([sessenta e quatro mil e duzentos e dezenove reais e noventa centavos](#)), indicado pelo Exequente, conforme cálculos apresentados, sob protocolo 20230003707409.

Aguarde-se resposta pelo prazo de 10 dias.

Observe-se que a responsabilidade pelo valor é exclusivamente do credor, sendo que o sistema poderá bloquear valor em excesso, considerando que o juízo não possui ingerência sobre os bloqueios, eis que todas as contas com saldo são atingidas, competindo ao devedor trazer a alegação de excesso ou valor impenhorável.

No retorno dos autos, a CPE deverá fazer constar observação: SISBAJUD retorno bloqueio urgente.



Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DE CASTRO BRITTO, Juiz(a) de 11ª Vara Cível de Aracaju**, em 22/03/2023, às 18:00:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2023000612535-23**.